

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

ALEX SANDRO DAMASIO

**A UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PRÓ-EMPREGO NA IMPORTAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA EM UMA EMPRESA DE
CRICIÚMA-SC**

CRICIÚMA, DEZEMBRO DE 2011

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ALEX SANDRO DAMASIO

**A UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PRÓ-EMPREGO NA IMPORTAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA EM UMA EMPRESA DE
CRICIÚMA-SC**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do Grau de Bacharel no Curso
de Ciências Contábeis da Universidade do
Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Especialista José Luiz Possolli

CRICIÚMA, DEZEMBRO DE 2011

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ALEX SANDRO DAMASIO

**A UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PRÓ-EMPREGO NA IMPORTAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA EM UMA EMPRESA DE
CRICIÚMA-SC**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do Grau de Bacharel no Curso
de Ciências Contábeis da Universidade do
Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Especialista José Luiz Possolli

Criciúma, 05 de Dezembro de 2011.

BANCA EXAMINADORA

Professor Especialista José Luiz Possolli

Professor Mestre Cleyton de Oliveira Ritta

Professor Especialista Ângelo Périco

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus por tudo na minha vida, pois foi ele que me proporcionou todas as oportunidades e desafios a serem conquistados e vem me abençoando em cada decisão da minha vida.

Quero agradecer em especial minha mãe, **Necilda Sazan Damasio**, pela construção da minha personalidade, caráter e educação, valores esses que atravessarão gerações da família, e agradeço o grande apoio e compreensão em todos os momentos da minha vida.

Agradeço minha amada, **Heloisa Machado de Costa**, pela compreensão perante o tempo dedicado para a realização desse estudo e por estar presente em minha vida ao longo desses anos.

As minhas Irmãs **Saionara Damasio** e **Sanai Damasio**, pelo apoio moral necessário e prestatividade em qualquer circunstância.

Ao meu orientador, **José Luiz Possolli**, pelo incentivo ao tema da pesquisa e plena dedicação no auxílio para a realização desse estudo.

Enfim, agradeço a todos com quem convivi nestes anos na Universidade, pois levo comigo grandes lembranças. Terei muito a recordar!

“O sucesso acompanha quem assume a responsabilidade por si próprio, quem faz a própria vida - quem não espera, mas faz acontecer”.

Augusto Branco

RESUMO

DAMASIO, Alex Sandro. **A Utilização do Programa Pró-Emprego na importação de equipamentos para avicultura em uma empresa de Criciúma-SC**, 2011, 75 p. Orientador: Professor Especialista José Luiz Possolli. Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma – SC.

Diante das diversidades encontradas perante a economia globalizada, que afetam diretamente o mundo empresarial, fica indispensável um planejamento tributário para conseguir de forma lícita obter-se redução nos custos tributários das empresas. Esta busca por vantagens fiscais, que evitam o desembolso imediato, pode ser representada pelo programa de diferimento do ICMS Pró-emprego, programa esse que tem como objetivo a geração de empregos e renda ao território catarinense. Para obtenção desses regimes especiais, as empresas interessadas devem estar enquadradas nas disposições legais dos programas de benefícios fiscais. O benefício fiscal por meio do Pró-emprego foi direcionado, também, para as empresas importadoras e que tenham pretensão de crescimento, ou seja, que proporcionem desenvolvimento socioeconômico. O Pró-emprego concede tratamento tributário diferenciado, que altera a alíquota do ICMS de 17%, das operações de entradas, para 3% sobre o valor da venda, mais 4.5% sobre a exoneração total do ICMS para os fundos sociais. O programa Pró-emprego, até o momento da elaboração desse estudo, encontra-se suspenso por determinação do governo do estado, com a alegação de existirem diversas inconsistências legais no programa, que segundo o atual governador, Raimundo Colombo, serão reavaliadas. Atenta-se ao fato de grandes modificações na legislação aplicável ao tema, especificamente no tocante à importações, que não foram consideradas na execução deste trabalho, sob pena de inviabilizar todo o projeto de estudo. Este referido programa, ao longo dos 4 (quatro) anos de atividade, gerou 64.400 (sessenta e quatro mil e quatrocentos) novos empregos no território catarinense e ainda contabilizou R\$ 14,4 bilhões em investimentos em diversos setores da economia catarinense, entre outros benefícios que estão detalhados ao longo do trabalho. O estudo em questão tem como objetivo efetuar uma análise sobre a viabilidade financeira do Pró-emprego e de sua utilização em uma empresa de equipamentos para avicultura de criciúma-SC. Portanto, para melhor compreensão da análise, foi elaborada uma simulação de operação de entrada, com a utilização do Pró-emprego e a outra com uma operação de entrada por meio de tributação normal, ou seja, com pagamento normal do ICMS.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1: Receitas Arrecadadas dos Fundos Sociais.....	36
Figura 1: Organograma da empresa objeto de estudo.....	58
Figura 2: Metas de Utilização de Mão-de-Obra.....	72
Figura 3: Metas de Faturamento.....	73
Figura 4: Cronograma Físico-Financeiro dos Investimentos.....	74
Figura 5: Resumo do Projeto de Empreendimento.....	75
Foto 01: Instalações Plasson do Brasil Ltda.....	57
Tabela 1 : Dados comparativos de operações de entrada utilizando o tratamento diferenciado.....	43
Tabela 2: Contribuição ao fundo de apoio para educação.....	43
Tabela 3: Contribuição do Fundo Pró-emprego.....	44
Tabela 4: Comparativo entre o tratamento tributário diferenciado e de regime de tributação normal.....	44
Tabela 5: Evolução do programa Ano 2007.....	53
Tabela 6: Evolução do programa Ano 2008.....	54
Tabela 7: Evolução do programa Ano 2009.....	54
Tabela 8: Evolução do programa Ano 2007 até 2010.....	55
Tabela 9: Operações com Pró-Emprego.....	60
Tabela 10: Operação de entrada de mercadoria sem o diferimento do ICMS.....	61
Tabela 11: Comparação na apuração do ICMS com e sem o Pró-emprego	62
Tabela 12: Comparação na apuração do ICMS com e sem o Pró-emprego.....	63
Quadro 1: Alterações na Legislação.....	52

LISTA DE SIGLAS

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

Art. - Artigo

CF/1988 - Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988

CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária

CTN - Código Tributário Nacional

DARE/SC - Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais de Santa Catarina

FADESC - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Empresa Catarinense

FIESC – Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina

IBPT - Instituto Brasileiro de Pesquisas Tributárias

ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

LC - Lei Complementar

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

MP – Medida Provisória

NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul

PIB - Produto Interno Bruto

PRODEC - Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense

RICMS - Regulamento do ICMS

SC – Santa Catarina

SEF – Secretaria de Estado da Fazenda

STF – Supremo Tribunal Federal

UDESC - Universidade de Santa Catarina

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
1.1 Tema e Problema	11
1.2 Objetivos da Pesquisa.....	12
1.3 Justificativa	13
1.4 Metodologia.....	14
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	16
2.1 Planejamento Tributário	16
2.1.2 Função do Planejamento Tributário	17
2.1.3 Elisão Fiscal	17
2.2 Sistema Tributário	18
2.2.1 Tributos.....	19
2.2.1.1 Taxas.....	20
2.2.1.2 Contribuições de Melhorias	20
2.2.1.3 Impostos	21
2.2.2 Competência Tributária.....	21
2.2.2.1 Competência da União	22
2.2.2.2 Competência dos Estados e do Distrito Federal.....	23
2.2.2.3 Competência dos Municípios	23
2.3 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - Icms	24
2.3.1 Não-Cumulatividade do Icms.....	25
2.3.2 Fato Gerador do Icms.....	25
2.3.3 Base de Cálculo do Icms.....	27
2.3.4 Contribuinte.....	28
2.3.5 Responsável Tributário	28
2.3.6 Alíquotas do Icms	30
2.4 Benefícios Fiscais.....	31
2.4.1 Isenções.....	32
2.4.2 Suspensão do Imposto.....	33
2.4.3 Redução na Base de Cálculo	33
2.4.4 Crédito Presumido	34

2.5 Programas de Benefícios Fiscais de Santa Catarina.....	35
2.5.1 Pró-Emprego	37
2.5.2 Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - Prodec	37
2.5.3 Pró-Cargas.....	38
3. PRÓ-EMPREGO.....	40
3.1 Benefícios do Pró-Emprego.....	40
3.1.1 Diferimento do Icms.....	41
3.1.2 Diferimento do Icms nas Importações	41
3.1.3 Diferimento do Icms nas Exportações	42
3.1.4 Demonstrativo Sobre a Vantagem no Diferimento do Icms nas Operações de Importação	42
3.1.5 Construção do Empreendimento	45
3.1.6 Prazo de Pagamento do Icms Incremental	45
3.2 Adesão ao Pró-Emprego	46
3.3 Tratamento Tributário Diferenciado	48
3.4 Obrigações das Empresas Enquadradas no Pró-Emprego	49
3.4.1 Contribuições para os Fundos Sociais.....	49
3.4.2 Relatórios a Serem apresentados	50
3.5 Suspensão do Pró-Emprego.....	50
3.6 Alterações Substanciais no Pró-Emprego.....	51
4 ESTUDO DE CASO.....	56
4.1 Caracterização da Empresa Objeto de Estudo.....	56
4.3 Missão.....	59
4.4 Valores	59
4.5 Importações de Equipamentos.....	59
4.6 Análise de Viabilidade de Importação com Pró-Emprego.....	60
4.6.1 Análise de uma Importação Realizada com o Programa Pró-Emprego	60
4.6.2 Análise de uma Importação Realizada sem o Programa Pró-Emprego	61
4.6.3 Análise da Viabilidade Financeira da Utilização do Pró-Emprego	61
4.6.4 Utilização dos Créditos de Icms	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS	66

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade demonstrar a viabilidade financeira, de uma empresa atuante no ramo de equipamentos para avicultura, ao aderir o programa de diferimento do ICMS por meio do Pró-Emprego. Dessa forma, inicialmente, será apresentado o tema e problema da pesquisa. Em seguida, os objetivos gerais e específicos; depois, a justificativa, na qual se ressalta a importância do presente estudo. E, por fim, a metodologia utilizada para a efetivação da presente pesquisa.

1.1 Tema e Problema

A economia brasileira está em plena expansão, com crescimento em vários setores da economia. Conseqüentemente, verifica-se um aumento na arrecadação tributária, especialmente em âmbito federal.

As empresas, por sua vez, buscam cada vez mais reduzir o custo tributário, no sentido de se tornarem mais competitivas frente aos mercados interno e externo. Neste cenário, os Estados da federação buscam atrair investimentos com a instalação de empresas em seus territórios, oferecendo benefícios fiscais. Tais benefícios se concretizam na redução do pagamento de ICMS, tributo de competência estadual, incidente sobre a movimentação de mercadorias e serviços. Assim, torna-se um mecanismo utilizado pelos governos estaduais para atrair empresas, fomentando o crescimento econômico.

Dentre os benefícios fiscais relativos ao ICMS, concedidos pelo estado de Santa Catarina, destaca-se o Pró-Emprego, instituído pela Lei nº 13.992 de 15 de fevereiro de 2007, e regulamentado pelo decreto nº 105, de 14 de março de 2007, que sofreu profunda reformulação em face de questionamentos sobre sua constitucionalidade, culminando na alteração dos acima citados dispositivos legais, revogando artigos referentes ao diferimento de ICMS nas importações. Este programa de incentivo fiscal oferece como benefício a redução da alíquota do ICMS e o diferimento de seu pagamento, nos casos considerados pelo Estado como empreendimentos de relevante interesse socioeconômico. Contudo, as organizações devem fazer uma análise tributária aprofundada, no intuito de verificar a sua real vantagem financeira ao aderir o referido programa de diferimento do ICMS, uma vez

que, muitas vezes, o benefício pretendido não se concretiza, ante a grande quantidade de operações possíveis.

Oportuno salientar que, mesmo com a citada revogação, o benefício para importações continuará a ser utilizado até dezembro de 2012. Desta forma, levanta-se o seguinte questionamento: Qual a viabilidade financeira e, conseqüentemente, menor desembolso tributário, com a utilização do diferimento do ICMS por meio do programa Pró-Emprego, na importação de equipamentos para avicultura, em uma empresa multinacional estabelecida em Criciúma-SC?

1.2 Objetivos da pesquisa

Este trabalho tem como objetivo geral, mensurar o benefício tributário efetivo para uma empresa de equipamentos para avicultura, ao aderir ao programa Pró-Emprego, programa de diferimento do ICMS.

Os objetivos específicos constituem-se em:

- Conceituar planejamento tributário;
- Elencar as espécies tributárias;
- Definir as competências tributárias;
- Conceituar os aspectos relativos ao ICMS;
- Analisar os benefícios fiscais do ICMS em Santa Catarina, com ênfase no Pró-Emprego;
- Demonstrar a viabilidade na utilização do diferimento do ICMS, por meio do pró-emprego, na importação de equipamentos para avicultura.

1.3 Justificativa

A carga tributária brasileira é elevada, principalmente quando comparada ao retorno do Estado à sociedade, por meio dos serviços prestados pelos entes públicos. Estudos do Instituto Brasileiro de Planejamento tributário – IBPT apontam que a carga tributária brasileira em 2010 foi de 35,04% do PIB, dificultando consideravelmente o crescimento das empresas nacionais. Portanto, é de extrema importância para as organizações a busca de benefícios e isenções tributárias, no sentido de minimizar os custos com pagamentos de tributos.

Em relação aos tributos estaduais, especialmente o ICMS, dentre os benefícios previstos na legislação encontra-se o Pró-Emprego, que é um programa socioeconômico, representado por projetos de implantação, expansão, reativação e modernização tecnológica, que resultem em geração ou manutenção de emprego, bem como os que consolidem, incrementem ou facilitem exportação ou importação (Lei 13.992/07, art.2º).

Esta pesquisa possui como contribuição teórica a fundamentação referente ao planejamento tributário, com ênfase nos benefícios fiscais do estado de Santa Catarina. Assim, este estudo contribuirá como instrumento de pesquisa para o referido tema.

A contribuição prática deste estudo está na demonstração do funcionamento de um programa de benefício fiscal oferecido para as empresas que cumprem determinados requisitos; podendo, assim, reduzir seus gastos tributários, tornando-se mais competitiva no mercado.

É importante que a sociedade, especialmente os entes empresariais, que movimentam a economia nacional, tenha conhecimento da existência dos benefícios fiscais disponíveis para sua utilização, visto que podem ser um caminho mais viável para cumprir com suas obrigações tributárias.

Diante disso, torna-se importante o desenvolvimento de uma pesquisa que visa demonstrar o efeito financeiro em uma empresa com o diferimento do ICMS na aquisição de equipamentos, servindo de paradigma para outras organizações no sentido de enquadrarem-se no programa pró-emprego de benefícios fiscais.

1.4 Metodologia

Para a elaboração dessa pesquisa científica, faz-se necessário a utilização de procedimentos metodológicos que definiram o caminho a ser seguido, auxiliando o pesquisador na construção do trabalho, de modo a torná-lo organizado, com vistas a atingir os objetivos almejados.

Lakatos e Marconi (1995) interpretam os procedimentos metodológicos como um sistema que permite maior confiabilidade e economia nos resultados atingidos, enquadrando-se em um caminho determinado, com isso pode-se identificar os possíveis erros e auxiliar o pesquisador nas decisões.

A utilização da metodologia científica, nessa pesquisa, vem colaborar com o objetivo de alcançar as técnicas e procedimentos necessários, para conhecer o assunto proposto com embasamento teórico.

Conforme ensina Andrade (2005 p. 129), a “metodologia é o conjunto de métodos ou caminhos que são percorridos na busca do conhecimento”.

No entendimento de Bervian e Cervo (1983, p. 53), “métodos são técnicas suficientemente gerais para se tornarem procedimentos comuns, a uma área das ciências ou a todas as ciências”.

Nesta pesquisa foram utilizados procedimentos bibliográficos, por meio de artigos, livros, internet e legislação. Ainda, sobre pesquisa bibliográfica, Ruiz (1996, p.58) explica que:

“é o conjunto dos livros escritos sobre determinado assunto, por autores conhecidos e identificados ou anônimos, pertencentes a correntes de pensamento diversas entre si, ao longo da evolução da humanidade. E a pesquisa bibliográfica consiste no exame desse manancial, para levantamento e análise do que já se produziu sobre determinado assunto que assumimos como tema de pesquisa científica”.

Afirma Bervian e Cervo (1983, p. 55) que, “a pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos”.

Em razão do trabalho ora desenvolvido abordar uma questão tributária, voltada para benefícios fiscais do estado de Santa Catarina, foi utilizada, também, como referência bibliográfica, a legislação estadual. Portanto, pode-se afirmar que o trabalho caracteriza-se como uma pesquisa exploratória.

Raupp e Beuren (2004, p.80) definem que:

A caracterização do estudo como pesquisa exploratória normalmente ocorre quando há pouco conhecimento sobre a temática a ser abordada. Por meio do estudo exploratório, busca-se conhecer com maior profundidade o assunto, de modo a torná-lo mais claro ou construir questões importantes para a condução da pesquisa. [...] contribui para o esclarecimento de questões superficialmente abordadas sobre o assunto.

Visando analisar a viabilidade financeira na utilização de um benefício fiscal, faz-se necessário desenvolver um estudo de caso, no sentido de demonstrar a existência ou não desta viabilidade.

Ao conceituarem estudo de caso, Martins e Lintz (2007, p.23) sustentam que:

Trata-se de uma técnica de pesquisa cujo objetivo é o estudo de uma unidade que se analisa profunda e intensamente. Considera a unidade social estudada em sua totalidade, seja um indivíduo, uma família, uma instituição, uma empresa, ou uma comunidade, com o objetivo de compreendê-los em seus próprios termos.

Mediante estas ferramentas de pesquisa, pretende-se realizar um estudo sobre os benefícios fiscais do estado de Santa Catarina, com foco no diferimento do ICMS por meio do Pró-Emprego, estudo este aplicado em uma empresa de equipamentos para avicultura.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo abordar-se aspectos relativos à questão tributária, como Planejamento Tributário, Sistema Tributário Nacional, enfocando-se as espécies tributárias e a competência para legislar em matéria tributária; bem como serão abordados questões referentes ao ICMS e aos benefícios fiscais relativos a este tributo estadual.

2.1 Planejamento Tributário

As organizações estão inseridas em um mercado concorrencial cada vez mais competitivo. É imprescindível que, para manterem-se no mercado, encontrem meios que as diferencie das demais. Estes diferenciais não se resumem ao aspecto mercadológico em si, mas, também, ao modo como as mesmas administram seus tributos, gerenciando meios de reduzir o gasto tributário sem ferir a legislação. Por isso, é de fundamental importância estabelecer um planejamento tributário eficaz.

Segundo BORGES (2004, p.69):

Planejamento Tributário é uma atividade técnica – realizada no universo da gestão empresarial da tributação - que visa projetar as atividades econômicas da empresa, para conhecer as suas validas e legítimas alternativas estruturais e formais assim como suas respectivas obrigações e encargos fiscais, para daí então, mediante meios e instrumentos adequados, avaliá-las com vistas à adoção daquela alternativa que possibilita a anulação, maior redução ou o mais extenso adiantamento do ônus tributário pertinente, e, por outro lado, que se integra harmonicamente à planificação global dos negócios.

De uma forma mais simplificada, mas também esclarecedora Ichihara (2006) ensina que o planejamento tributário é a implantação de ações que permitem às organizações garantirem a economia nos gastos com seus tributos, de acordo com as normativas que regem o sistema tributário nacional.

Neste sentido, salienta-se que planejamento tributário é uma análise fiscal, que busca alternativas lícitas, de reduzir ou impedir a ocorrência do fato gerador. (CAMPOS, 1987).

Sabendo da importância de obter um planejamento tributário correto nas organizações, Oliveira (2004, p. 327) define que, “o planejamento tributário correto consiste em procurar os meios legais de evitar ou postergar a incidência ou reduzir o montante dos tributos possivelmente devido, mas ainda não devido efetivamente, o

que só será possível enquadrando-se a atividade praticada com esse escopo na definição de elisão”.

No cenário atual da economia, as empresas necessitam cada vez mais de um planejamento tributário adequado para reduzir sua carga tributária, objetivando, assim, reduzir o desembolso e tornar economicamente vantajoso seu ramo de negócio.

2.1.2 Função do Planejamento Tributário

A função do Planejamento Tributário, que se confunde com sua própria definição, é, conforme Luiz Antônio (2009), é de buscar formas de gerenciar adequadamente o pagamento das obrigações fiscais, tornando possível a redução de custos tributários para melhorar a lucratividade da empresa.

De uma maneira mais conceitual, Fabretti (2001) define que esta funcionalidade do planejamento tributário está contida no estudo do fato gerador com antecedência, embasando-se na legislação para obter efeitos econômicos menos relevantes à empresa.

2.1.3 Elisão Fiscal

A elisão fiscal é a forma lícita de não recolher o tributo ou diminuir a carga tributária, utilizando as lacunas existentes nas leis fiscais para evitar o fato gerador, configurando-se como um planejamento tributário que se utiliza de métodos previstos em lei. (OLIVEIRA, 2005).

Conforme HUCK, (1997, p.32), “a elisão fiscal, como obra da criatividade e engenho dos planejadores tributários, aspira a uma condição de legalidade que a distinga da evasão”.

Para Oliveira (2009, p.194), “o contribuinte tem o direito de estruturar seu negócio da melhor maneira que lhe pareça, procurando reduzir os custos empresariais, se a forma adotada é jurídica e lícita, cabe a Fazenda Pública respeitá-la”.

Sendo assim, o contribuinte deve tomar conhecimento da legislação para se apropriar de uma forma lícita de postergar ou eliminar sua obrigação tributária, obtendo, assim, uma economia fiscal que reduzirá o montante do tributo devido.

2.1.4 Evasão Fiscal

Diferentemente da elisão, a evasão fiscal é caracterizada como uma forma de infração à lei, definida como crime, pois objetiva ocultar ou diminuir a obrigação de tributar, mesmo após a ocorrência do fato gerador. (FABRETTI,2004)

A evasão fiscal está prevista e capitulada na Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo (Lei nº 8.137/90).

O artigo 1º da referida lei estabelece que:

Art. 1º - constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal fatura duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Gubert (2001, p.36) afirma que, “a doutrina tem colocado, como pressuposto de existência da evasão, a vontade ardilosa do sujeito passivo de retardar, reduzir ou eliminar o pagamento do tributo.” Entretanto, a jurisprudência tem demonstrado que o simples não pagamento de tributo devido, tem levado muitos empresários a responder ações por crime contra a ordem tributária.

2.2 Sistema Tributário

Conforme Oliveira (2005, p.50), “sistema tributário é o conjunto estruturado e lógico dos tributos que compõem o ordenamento jurídico, bem como das regras e princípios normativos relativos à matéria tributária”.

De acordo com o site Economia.Net, desde a proclamação da república até a constituição de 1934 o Brasil tinha como principal receita de tributos o imposto de importação. A partir da década de 1930, o Estado passou a direcionar seus esforços nos impostos internos, sendo o imposto sobre vendas e consignações a

principal receita dos estados federados e o imposto predial a principal receita dos municípios.

Ainda, segundo o site Economia.Net, as mudanças no sistema tributário começaram com a promulgação da constituição de 1946, com a criação de novos impostos e um sistema de transferências que possibilitou aos municípios aumentar sua receita tributária. Com o crescimento da participação dos impostos internos na receita tributária, teve especial repercussão os impostos sobre o consumo.

Continua o site, que a reforma tributária implantada a partir de 1960 tinha o objetivo de aumentar a receita e diminuir o déficit fiscal, bem como implantar um sistema tributário para estimular investimentos.

Portanto, hoje, o Sistema Tributário Brasileiro encontra-se disciplinado pela constituição federal de 1988, a partir do artigo 145 até o artigo 162, os quais regulamentam princípios, competências e limitações ao poder de tributar. Está, também, disciplinado pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei complementar nº 5.172/66, que regula todas as normas e procedimentos tributários.

2.2.1 Tributos

O conceito de tributo pode ser encontrado no Código Tributário Nacional (CTN), que é definido no artigo 3º:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Segundo Fabretti (2006 p. 109) “resumir o conceito de tributos, afirmando que é sempre um pagamento compulsório em moeda, forma normal de extinção da obrigação tributária. Ou, se autorizado por lei, o pagamento pode ser feito em outro valor que possa ser expresso em moeda”.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir tributos, como impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, conforme assegura o art.145 da CF/88.

Ainda em tributos, o art. 4º, do CTN demonstra que:

A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:
I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II – a destinação legal do produto de sua arrecadação

Portanto, tributo se torna uma obrigação ao contribuinte, devido a sua respectiva atividade, e o pagamento efetivo dessa obrigação deve ser em moeda corrente nacional.

2.2.1.1 Taxas

O art. 77 do Código Tributário Nacional define que:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de política, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Observa-se que a taxa é um tributo vinculado, uma vez que seu fato gerador está diretamente relacionado a um serviço prestado pelo ente público ou colocado à disposição do contribuinte.

Também está prevista na CF/88, no artigo 145, inciso II, o qual confere aos entes públicos a instituição e cobrança de taxas, desde que ocorrido o fato gerador nele expresso.

2.2.1.2 Contribuições de Melhorias

A contribuição de melhoria é um tributo que está ligado à uma atuação estatal, geralmente na construção de obra pública que valorize o imóvel.

De acordo com o art. 81 do Código Tributário Nacional:

A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Para Pêgas (2007), a contribuição de melhoria visa reembolsar o Estado dos gastos com a realização de obras públicas que resultaram em valorização de mercado ao imóvel do proprietário.

Percebe-se, portanto, que o fato gerador da contribuição de melhoria não é a realização da obra pública em si, mas sim a valorização do imóvel do contribuinte.

2.2.1.3 Impostos

Os impostos são cobrados do contribuinte, por meio de sua riqueza particular, respeitando o princípio da capacidade contributiva, tendo como fato gerador “uma situação independente de qualquer atividade estatal específica em favor do contribuinte ou relativa a ele”. (MORAES, 2006, p.769)

Para Cassone (2002, p.72), imposto é:

O tributo pago pelo contribuinte sem que este receba diretamente, do ente público, contraprestação [...]. Por isso se diz que os impostos destinam-se a custear as despesas gerais do Estado (assim entendido a E-DF-M), tais como: sua estrutura administrativa, pagamento do funcionalismo público, execução de obras públicas, segurança nacional, etc.

Harada (2003, p. 313) classifica os impostos em diretos e indiretos:

Diretos seria aquele em que não há repercussão econômica do encargo tributário, isto é, aquela pessoa que praticou o fato tipificado na lei suporta o respectivo ônus fiscal. O imposto indireto seria aquele em que o ônus financeiro do tributo é transferido ao consumidor final, por meio do fenômeno da repercussão econômica.

Moraes (2006) esclarece que o imposto é destinado para as despesas gerais da administração pública, enfatiza a natureza não vinculada dos impostos.

2.2.2 Competência Tributária

Competência tributária é a capacidade estendida a um órgão para instituir, arrecadar e administrar o tributo, regulamentado e limitado pela constituição.

Para Rosa Júnior (2000, p.255), competência tributária é “a parcela do poder de tributar conferida pela Constituição a cada ente político para criar tributos”.

Os tributos que poderão ser criados pela União, Estados, Distrito Federal e municípios estão elencados no art.145 da Carta Magna, da seguinte forma:

A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I – impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou postos a sua disposição;
- III – Contribuição de melhorias, decorrente de obras públicas

Dessa forma, a CF/88 determina que a competência tributária só é atribuída à entidades estatais como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e os tributos por ela arrecadados devem ser destinados, exclusivamente, para fins públicos.

2.2.2.1 Competência da União

Em se tratando de impostos, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 153, atribui à União a competência para instituir os seguintes impostos:

Compete a União instituir impostos sobre:

- I – importação de produtos estrangeiros;
- II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III – renda e proventos de qualquer natureza;
- IV – produtos industrializados;
- V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI – propriedade territorial rural;
- VIII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar. [...]

Já o art. 154 da CF/88 prevê que a união poderá a vir instituir outros impostos:

A união poderá instituir:

- I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde de que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de calculo próprios dos discriminados nesta constituição;
- II – ma eminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, nos quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. [...]

Além dos impostos de competência da União, citados anteriormente, somente à ela compete instituir empréstimos compulsórios e contribuições especiais, conforme previsão estabelecida nos artigos 148 e 149, respectivamente, da CF/88.

2.2.2.2 Competência dos Estados e do Distrito Federal

No sentido que os Estados e o Distrito Federal tenham receita própria, o art. 155 da CF/88 dispõe que eles podem instituir determinados impostos:

Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bem ou direito;
II – operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se incidem no exterior;
III – propriedade de veículos automotores.

Dos impostos listados acima, o mais importante e representativo na arrecadação dos Estados é o ICMS.

2.2.2.3 Competência dos Municípios

Os municípios também possuem competência para instituição e cobrança de impostos próprios, conforme assegura o art. 156 da CF/88.

Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana;
II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos por lei complementar.

Desse modo, pode-se conceituar que a competência tributária nada mais é que o poder de tributar concedido pela CF/88. Desta forma, a CF/88 determina que cada esfera do poder possua seus respectivos impostos, sendo as mesmas responsáveis por eles, não cabendo a uma esfera tributar em outra que não a sua.

2.3 Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS

Por meio de artigo publicado no site do FiscoSoft, considera-se que a história do ICMS nasce com a Constituição Federal de 1934, que criou o Imposto Sobre Vendas e Consignações – IVC, de competência privativa dos Estados e do Distrito Federal, passando, assim, a incidir sobre as operações de vendas e consignações, e sua principal característica era o método da cumulatividade, que incidia o imposto em cada etapa da operação.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, substituiu o IVC pelo ICM (Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias), quando sofreu significativa reformulação, adotando, desde então, o critério da não-cumulatividade. Foi com esta característica que o ICM foi inserido na Constituição Federal de 1967 (art. 23, Inciso II).

Com a redemocratização do país, em 1985, surgiu a necessidade de uma nova Constituição, que fortalecesse os direitos individuais, coletivos e sociais. Em relação ao aspecto tributário, a nova Constituição, promulgada em outubro de 1988, garantiu, em seu artigo 155, a competência tributária aos Estados e ao Distrito Federal, para instituírem impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços e transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, transformando o ICM em ICMS.

Hoje, além da disposição constitucional, o ICMS é regulado, no Estado de Santa Catarina, pela Lei nº 10.297/96 e pelo Decreto nº 2.870/2001, que aprovou o Regulamento do ICMS no Estado – RICMS/SC.

Nesse regulamento estão inseridas todas as normas e procedimentos relativos ao ICMS. Enfatiza-se que se trata de um regulamento extenso, complexo e constantemente alterado.

2.3.1 Não-Cumulatividade do ICMS

A não-cumulatividade do ICMS está prevista constitucionalmente no art. 155, § 2º, inciso I, da Carta Política de 1988. Segundo a redação do citado artigo, o imposto “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação à circulação e mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

A lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, também determina a utilização de créditos referente ao imposto pago anteriormente.

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Na legislação catarinense, a não-cumulatividade do ICMS está prevista no artigo 28 do RICMS/01, assegurando-se, portanto, ao contribuinte, o direito de compensar o ICMS devido na operação antecedente, seja em favor do estado de Santa Catarina ou de outro Estado.

2.3.2 Fato Gerador do ICMS

O fato gerador de um tributo é definido pelo Código Tributário Brasileiro, em seu art. 114, como “(...) a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

Conforme Fabretti (2004, p.75) “denomina-se fato gerador a concretização da hipótese de incidência tributária, prevista em abstrato na lei (faz nascer) a obrigação tributária”.

Em relação ao ICMS, as hipóteses de incidência que conduzem ao fato gerador, podem ser encontradas no RICMS-SC/01, em seu artigo 1.º:

O imposto tem como fato gerador:

- I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual;

VI - o recebimento de mercadorias, destinadas a consumo ou integração ao ativo permanente, oriundas de outra unidade da Federação;

VII - a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente.

Parágrafo único. O imposto incide também:

I - sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (Lei nº 12.498/02);

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado, em operação interestadual, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Importante destacar, também, o momento da ocorrência do fato gerador, ou seja, o momento, considerado pela legislação, em que nasce a obrigação tributária. Assim determina o artigo 3.º do RICMS/01:

Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, neste Estado;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - da prestação onerosa de serviço de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro dos bens ou mercadorias importados do exterior (Lei nº 12.498/02);

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados (MP 108/02);

XII - da entrada, no território do Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, quando não destinados à comercialização ou à industrialização (Lei Complementar nº 102/00);

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente;

XIV - da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado ou do Distrito Federal, destinada a consumo ou ao ativo permanente.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º Considera-se também ocorrido o fato gerador no consumo, ou na integração ao ativo permanente, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, adquirida para comercialização ou industrialização.

§ 3º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável exigir a comprovação do pagamento do imposto (MP 108/02).

Percebe-se, portanto, que a ocorrência do fato gerador do ICMS faz nascer à obrigação tributária do contribuinte e o consequente direito do Estado ao recebimento de seu crédito.

2.3.3 Base de Cálculo do ICMS

O conceito de base de cálculo é definido por Machado (2009) como a expressão econômica do fato gerador do tributo, que deve estar amparada por lei para que se refira a uma realidade econômica qualificável e, dessa forma, permitir a identificação do imposto.

No entendimento de Pegas (2007), interpretando o texto legal, na base de cálculo do ICMS devem ser incluídas as despesas com fretes, bem como considerar os descontos, quando esses estiverem destacados no documento fiscal, e ressalta que o IPI, geralmente, não deve compor a base de cálculo do ICMS.

Os artigos 9º a 11º do RICMS-SC/01, informam qual base de cálculo deve ser utilizada para cada situação, referentes às operações com mercadorias no Estado de Santa Catarina.

A base de cálculo, efetivamente, é o valor sobre o qual será aplicada a alíquota devida, apurando-se o montante do débito do imposto.

2.3.4 Contribuinte

O RICMS-SC/01, em seu art. 7º, define que:

Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

O parágrafo único do citado artigo, determina que é também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

- I - importe bens ou mercadorias do exterior qualquer que seja a sua finalidade;
- II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- III - adquira em licitação bens ou mercadorias apreendidas ou abandonadas; e
- IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Sendo assim, conforme entendimento de Amorim (2007), o contribuinte tem sempre uma relação direta com o fato gerador.

2.3.5 Responsável Tributário

O responsável tributário é uma terceira pessoa que assume a obrigação tributária em decorrência de expressa disposição legal.

Em relação ao responsável tributário, Machado (2006, p.169) define que:

Responsável é o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso em lei.

Ou seja, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é transferida ao responsável tributário, que, embora não tenha praticado o fato gerador, assume o encargo.

O RICMS-SC/01, em seu art. 8º, define os possíveis responsáveis tributários:

- São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:
- I - os armazéns gerais e os depositários a qualquer título:
 - a) nas saídas ou transmissões de propriedade de mercadorias depositadas por contribuintes de outro Estado ou do Distrito Federal;

b) quando receberem para depósito ou derem saída a mercadorias não acompanhadas de documentação fiscal idônea;

II - os transportadores:

a) em relação às mercadorias que estiverem transportando sem documento fiscal ou com via diversa da exigida para acompanhar o transporte, nos termos da legislação aplicável;

b) em relação às mercadorias que faltarem ou excederem às quantidades descritas no documento fiscal, quando a comprovação for possível sem a violação dos volumes transportados;

c) em relação às mercadorias que forem entregues a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

d) em relação às mercadorias provenientes de outro Estado ou do Distrito Federal para entrega a destinatário incerto em território catarinense;

e) em relação às mercadorias que forem negociadas em território catarinense durante o transporte;

f) em relação às mercadorias procedentes de outro Estado ou do Distrito Federal sem o comprovante de pagamento do imposto, quando este for devido por ocasião do ingresso da mercadoria em território catarinense;

g) em relação ao transporte de mercadoria diversa da descrita no documento fiscal, quando a comprovação for possível sem a violação dos volumes transportados ou quando a identificação da mercadoria independa de classificação;

h) em relação às mercadorias transportadas antes do início ou após o término do prazo de validade ou de emissão, para fins de transporte, do documento fiscal;

III - solidariamente com o contribuinte:

a) os despachantes aduaneiros que tenham promovido o despacho de mercadorias estrangeiras saídas da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiverem importado ou arrematado;

b) os encarregados pelos estabelecimentos dos órgãos da administração pública, entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público que autorizarem a saída ou alienação de mercadorias ou a prestação de serviços de transporte ou de comunicação;

c) as pessoas cujos atos ou omissões concorrerem para o não recolhimento do tributo ou para o descumprimento de obrigações tributárias acessórias;

d) os organizadores de feiras, feirões, exposições ou eventos congêneres, quanto ao crédito tributário decorrente de operações ou prestações realizadas durante tais eventos;

e) quem fornecer ou instalar "software" ou dispositivo que possa alterar o valor das operações registradas em sistema de processamento de dados de modo a suprimir ou reduzir tributo (Lei nº 11.308/99);

IV - os representantes e mandatários, em relação às operações ou prestações realizadas por seu intermédio;

V - qualquer contribuinte, quanto ao imposto devido em operação ou prestação anterior promovida por pessoa não inscrita ou por produtor rural ou pescador artesanal regularmente inscritos no registro sumário de produtor (Lei nº 10.757/98);

VI - qualquer possuidor, em relação às mercadorias cuja posse mantiver para fins de comercialização ou industrialização desacompanhada de documentação fiscal idônea;

VII - o leiloeiro, em relação às mercadorias que vender por conta alheia;

VIII - o substituto tributário

Em qualquer uma das hipóteses citadas acima, o responsável fica com a obrigação do pagamento do ICMS devido.

2.3.6 Alíquotas do ICMS

Para o devido pagamento do imposto, é necessário aplicar um percentual sobre a base de cálculo nas operações de saída de mercadorias ou prestações de serviços.

Segundo Amorim (2007, p.17), "alíquota é o percentual definido em lei, que se aplica sobre a base de cálculo para definir o valor do imposto a pagar."

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 155, § 2º, IV e V, "a" e "b", estabelece que compete ao Senado Federal, por meio de resolução, aprovada por operações e prestações de serviços interestaduais e de exportação, como também é facultativo ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas em operação interna, ou no caso de conflito específico entre Estados, estabelecer alíquotas internas máximas.

Diante do disposto, é importante citar a seletividade das alíquotas do ICMS, que consiste em um sistema que diferencia os percentuais aplicados nas mercadorias no sentido de priorizar as necessidades básicas da população, ao passo que as maiores alíquotas sejam destinadas aos produtos que são considerados supérfluos. Estes, portanto, são determinados na Lei Estadual nº 10.297, de 26/12/1996.

As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas e interestaduais, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, é estabelecida pelo art. 26 do RICMS-SC/01, são:

- I- 17% (dezesete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II e III;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos:
 - a) operações com energia elétrica;
 - b) operações com os produtos supérfluos relacionados no Anexo 1, Seção I;
 - c) prestações de serviço de comunicação;
 - d) operações com gasolina automotiva e álcool carburante;
- III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos:
 - a) operações com energia elétrica de consumo domiciliar, até os primeiros 150 kW (cento e cinquenta quilowatts);
 - b) operações com energia elétrica destinada a produtor rural e cooperativas rurais redistribuidoras, na parte que não exceder a 500 kW (quinhentos quilowatts) mensais por produtor rural;
 - c) prestações de serviço de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
 - d) mercadorias de consumo popular, relacionadas no Anexo 1, Seção II;
 - e) produtos primários, em estado natural, relacionados no Anexo 1, Seção

III;

f) veículos automotores, relacionados no Anexo 1, Seção IV;

g) óleo diesel;

h) coque de carvão mineral.

i) pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiros, bidês, sanitários e caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitário, de porcelana ou cerâmica, 6910.10.00 e 6910.90.00 (Lei nº 13.742/06);

j) ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado – NBM/SH nas posições 6907 e 6908 (Lei nº 13.742/06);

l) blocos de concreto, telhas e lajes planas pré-fabricadas, painéis de lajes, pré-moldados, classificados, segundo a Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, respectivamente, nos códigos 6810.11.00, 6810.19.00, 6810.99.00 (Lei nº 13.742/06);

m) mercadorias integrantes da cesta básica da construção civil, relacionadas no Anexo 1, Seção XXXII (Lei nº 13.841/06).

IV - 7% (sete por cento) nas prestações de serviços de comunicação destinadas a empreendimentos enquadrados no Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de “Telemarketing”. (Lei nº 13.437/05).

§ 1º Até 30 setembro de 2006, a alíquota do imposto incidente nas operações com álcool etílico hidratado carburante fica reduzida para 18% (dezoito por cento) (Lei nº 10.297/96, art. 19, parágrafo único).

§ 2º Até 31 de dezembro de 2006, a alíquota do imposto incidente nas operações com vinho fica reduzida para 17% (dezessete por cento) (Lei nº 10.297/96, art. 19, parágrafo único).

§ 3º Fica reduzida para 17% (dezessete por cento) a alíquota do imposto nas operações com protetor solar (Lei nº 14.835/09).

O artigo 27 do RICMS-SC/01 menciona as alíquotas a serem utilizadas nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços a contribuintes do imposto. São elas:

I - 12% (doze por cento), quando o destinatário estiver localizado nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo;

II - 7% (sete por cento), quando o destinatário estiver localizado nos demais Estados e no Distrito Federal;

III - 4% (quatro por cento) na prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros, carga e mala postal (Resolução do Senado nº 95/96).

Sendo assim, em cada operação praticada pelo contribuinte dever ser consultada qual alíquota a ser aplicada.

2.4 Benefícios Fiscais

No entendimento de Gorges (2008), benefício fiscal é uma forma de se isentar ou obter redução na alíquota ou na base da obrigação tributária devida, no intuito de diminuir o impacto fiscal sobre o contribuinte, tendo em vista a legislação vigente.

São registrados pela Constituição Federal, no art.155, § 2º, XII, "g" acordados entre as unidades da Federação por via de Convênios, com normas estabelecidas pela lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro 1975.

O RICMS-SC, em seu Anexo 2, enumera os benefícios fiscais pertinentes ao ICMS. São eles: isenções – redução na base de cálculo – crédito presumido – suspensão do imposto, respeitando as condições estabelecidas no RICMS-SC.

Em relação ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal determina que as isenções, suspensão, anistia, redução na base de cálculo, crédito presumido, somente poderão ser feitos por meio de Convênios com os Estados.

2.4.1 Isenções

A isenção tributária é decorrente da Lei nº 5.172/66 - CTN. Conforme seu artigo 176, a isenção é uma forma de exclusão do crédito tributário, ou seja, é a dispensa da hipótese da incidência de tributar e depende do convênio das unidades federadas.

De acordo com Fabretti (2007, p.160-161) existem quatro tipos de isenção fiscal:

- 1- condicionada: para a obtenção do benefício por parte do contribuinte, a lei estabelece uma série de exigências a serem atendidas pelo mesmo;
- 2- incondicionada: a lei apenas descreve a hipótese de concessão do benefício sem estipular qualquer outra condição;
- 3- por prazo certo: a lei determina um prazo em que os contribuintes terão direito ao benefício;
- 4- por prazo indeterminado: como a lei não fixa prazo de concessão do benefício, a isenção pode ser revogada a qualquer tempo.

A isenção tributária, para Cassone (1989 p. 58), “é a dispensa legal do pagamento do tributo, via de regra concedida face o relevante interesse social ou econômico regional, setorial ou nacional”.

A legislação catarinense prevê as hipóteses de isenção do ICMS nos artigos 1.º a 6.º do anexo 2 do RICMS/SC. Já no artigo 35, informa especificamente que fica isenta a saída de bem adquirido para integrar o ativo permanente conforme determinam os Convênios (ICMS 70/90 e 151/94):

Portanto, segundo o art. 35 do RICMS-SC, fica isenta a saída de mercadoria:

- I - em qualquer hipótese, quando o destinatário for estabelecimento

localizado neste Estado, observado o disposto no art. 44, I do Regulamento;

II - para destinatário estabelecido em outro Estado:

a) em transferência para estabelecimento da mesma empresa, desde que comprovadamente tenha sido usado no fim a que se destinava no estabelecimento remetente;

b) a qualquer título, quando ocasional e ocorrida após o uso normal a que se destinava no estabelecimento remetente, considerando-se como tal o decurso de período não inferior a 12 (doze) meses

III - até 31 de dezembro de 2012, promovida pela EMBRAPA para outro estabelecimento da mesma ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária

2.4.2 Suspensão do Imposto

A suspensão do imposto pode ocorrer mediante uma situação futura prevista no regulamento do ICMS, que torne devido a suspensão do tributo.

O RICMS/SC, em seu capítulo IV, artigos 26 a 28, dispõe sobre as operações alcançadas pela suspensão do imposto. Cita-se, a título exemplificativo, o artigo 27, I, do anexo 2 do RICMS/SC, que trata de mercadorias enviadas para conserto, reparo, ou industrialização.

Fica suspensa a exigibilidade do imposto nas seguintes operações internas e interestaduais:

I – a saída de qualquer mercadoria, para conserto, reparo ou industrialização, desde que retorne ao estabelecimento de origem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída, observando o seguinte (Convênios ICM 15/74, 25/81, ICMS 34/90 e 151/94)

Conforme definição de Gorges (2008), a suspensão do imposto é consolidada na dispensa do pagamento do ICMS nas operações ou prestações de serviços executados.

2.4.3 Redução na Base de Cálculo

A redução da base de cálculo é caracterizada como benefício fiscal, pois o contribuinte se isenta de parte do imposto devido.

A lei Complementar Federal nº 24 de 7 de Janeiro de 1975, dispõe dessa forma:

Art.1º - As isenções do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei.

Parágrafo único. O imposto neste artigo também se aplica:

I – À redução da base de cálculo.

Ainda citando reduções na base de cálculo, o RICMS/SC traz, nos artigos 7º ao 14º do anexo 2, alguns casos em que a base de cálculo do imposto é reduzida. Tratando-se especificamente das aquisições da empresa que será objeto de estudo neste trabalho, observa-se que:

Art. 9º Até 31 de dezembro de 2012, fica concedida redução da base de cálculo do imposto, nas seguintes operações internas e interestaduais (Convênios ICMS 52/91, 158/02, 30/03, 10/04, 124/07, 148/07, 53/08, 91/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/10):

I - com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados no Anexo 1, Seção VI (Convênios ICMS 87/91, 13/92, 21/97, 23/98, 05/99, 01/00 e 10/01):

a) em 48,23% (quarenta e oito inteiros e vinte e três centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17%;

b) em 26,66% (vinte e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12%;

c) em 26,57% (vinte e seis inteiros e cinqüenta e sete centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 7%;

II - com máquinas e implementos agrícolas relacionados no Anexo 1, Seção VII (Convênios ICMS 87/91, 65/93, 21/97, 23/98, 05/99, 01/00 e 10/01):

a) em 67,05% (sessenta e sete inteiros e cinco centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17%;

b) em 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12%;

c) em 41,42% (quarenta e um inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 7%.

Em alguns casos o Estado disponibiliza a opção do contribuinte aplicar a alíquota diferenciada sobre a base de cálculo integral. (RICMS/SC, 2001).

2.4.4 Crédito Presumido

A possibilidade de utilização de crédito presumido está prevista legalmente nos artigos 15º ao 25B, do Anexo 2 do RICMS/SC.

De acordo com Gorges (2008), o crédito presumido se trata de uma técnica de apuração do imposto devido que consistem em substituir todos os créditos, passíveis de serem apropriados em razão da entrada de mercadorias ou bem, por um determinado percentual relativo ao imposto debitado por ocasião das saídas de mercadorias ou prestações de serviços.

Para indústrias que adquirem matéria-prima, o artigo 18º do RICMS/SC estabelece percentuais de crédito presumido para cada NCM, nas operações de entrada:

Fica concedido crédito presumido ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora, em montante igual ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação de entrada (Lei nº 10.297/96, art. 43):

- I - lingotes ou tarugos de ferro - NBM/SH 7207.20.00: até 12,2%;
- II - bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas - NBM/SH 7208: até 12,2%;
- III - bobinas e chapas finas a frio - NBM/SH 7209: até 8,0%;
- IV - bobinas e chapas zincadas - NBM/SH 7210: até 6,5%;
- V - tiras de bobinas a quente e a frio - NBM/SH 7211: até 12,2%;
- VI - tiras de chapas zincadas - NBM/SH 7212: até 6,5%;
- VII - bobinas de aço inoxidável a quente e a frio - NBM/SH 7219: até 12,2%;
- VIII - tiras de aço inoxidável a quente e a frio - NBM/SH 7220: até 12,2%;
- IX - chapas em bobinas de aço ao silício - NBM/SH 7225 e 7226: até 8%.

§ 1º O benefício também se aplica ao estabelecimento equiparado a industrial, nos termos da legislação do IPI, que tenha recebido os produtos diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa ou de empresa interdependente, situados em outra unidade da Federação.

§ 2º O crédito presumido previsto neste artigo fica sujeito aos seguintes limites:

I - ao valor do correspondente serviço de transporte das mercadorias, não podendo exceder os valores fixados em pauta fiscal expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda:

- a) da usina produtora até o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;
- b) da usina produtora até o estabelecimento comercial e deste até o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, devendo, neste caso, constar, no corpo da nota fiscal emitida pelo estabelecimento comercial, o valor do serviço de transporte da usina até o seu estabelecimento; e

O crédito presumido pode ser limitado pelo Estado no período de apuração, essa limitação dependerá do regime especial concedido ao contribuinte.

2.5 Programas de Benefícios Fiscais de Santa Catarina

Para Muraro (2006), os benefícios fiscais são medidas de caráter excepcional, instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes, e que sejam superiores ao da própria tributação que impedem.

O Estado de Santa Catarina vem se utilizando dessa ferramenta para atrair investidores para o território catarinense, por meio de programas que proporcionam vantagens tributárias e financeiras às empresas, objetivando interferir positivamente na economia. Também, por meio de alguns programas, são

arrecadados fundos para serem destinados à benfeitorias para a sociedade em geral.

Ainda, em se tratando dos programas de incentivos fiscais, é importante ressaltar a contribuição aos fundos sociais, que visam proporcionar melhorias à sociedade catarinense, conforme determina o artigo 1º da Lei nº 13.334 de 28 de fevereiro de 2005:

Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL, de natureza financeira, destinado a financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, no Estado de Santa Catarina, inclusive nos setores da cultura, esporte e turismo.

Mediante o disposto, é possível compreender que o fundo social foi criado com intuito de destinar os recursos arrecadados à ações benéficas à sociedade, recursos esses que tem destinos pré-determinados, conforme demonstrado no gráfico 1:

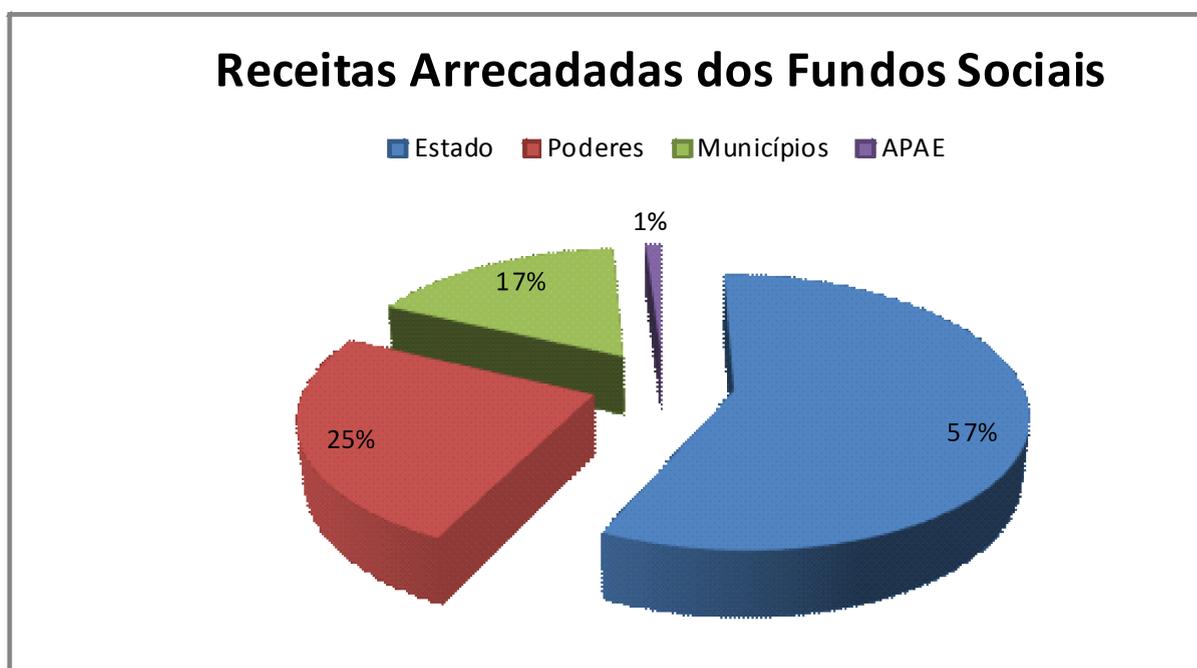


Gráfico 1: Receitas Arrecadadas dos Fundos Sociais
Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda SC.

Conforme a Secretaria de Estado da Fazenda, a receita arrecadada das contribuições dos programas de incentivos aos Fundos Sociais, ficam destinadas: 57% ao Estado, valor esse que deve ser aplicado em projetos e ações de inclusão social; 25% para os municípios, 17% para os poderes que correspondem a

Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Universidade de Santa Catarina (UDESC) e 1% para as APAES.

2.5.1 Pró-Emprego

O Pró-Emprego é um mecanismo de incentivo fiscal, criado pelo Governo de Santa Catarina por meio da Lei nº. 13.992, de 15/02/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 105/2007. Seu objetivo é geração de emprego e renda no território catarinense, propiciando ao contribuinte tratamento tributário diferenciado do ICMS. Esse programa será detalhado no capítulo seguinte desse estudo.

2.5.2 Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC

O Programa de Desenvolvimento de Empresa Catarinense (PRODEC), tem por finalidade conceder incentivo à implantação ou expansão de empreendimentos industriais e comerciais, que venham a produzir e gerar emprego e renda no Estado de Santa Catarina, por meio da isenção do ICMS. Então dessa forma as mesmas, incrementem os níveis de tecnologia e competitividade da economia, portanto dessa forma contribuindo para o desenvolvimento sustentável ao meio ambiente, e para descentralização econômica e espacial das atividades produtivas.

Esse programa de incentivo fiscal é gerenciado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável do Estado de Santa Catarina. O PRODEC define-se, a título de financiamento, que equivale a um percentual pré-determinado sobre o valor do ICMS, que será gerado pelo novo projeto, ou seja, se trata de um financiamento de capital de giro em longo prazo e de baixo custo, conforme está instituído no seu regulamento nº 1683/08.

Neste sentido, o saldo credor acumulado em virtude de operações e prestações de serviços destinadas ao exterior, poderá ser utilizado para liquidar, total ou parcialmente os débitos relativos ao PRODEC, tal procedimento está previsto no art. 47-B do RICMS-SC.

Conforme Vinícius Lummertz (2005, p. 2) “essa medida propicia uma substancial melhora dos balanços das empresas, na razão em que diminui os saldos

de créditos de ICMS e por outro lado possibilita a exclusão no passivo dos débitos relativos a contratos firmados com o PRODEC.

Conforme decreto nº 3.560 de 4 outubro de 2005.

Os saldos devedores dos contratos firmados ao abrigo do Programa de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina – PRODEC poderão ser pagos, total ou parcialmente, mediante a utilização, como moeda de pagamento, dos créditos acumulados de ICMS decorrentes, exclusivamente, de operações de exportação, devidamente homologados pela Secretaria de Estado da Fazenda e contabilizados em conta gráfica.

Com essa hipótese, o contribuinte deverá fazer o pedido de utilização de créditos por meio da Secretaria da Fazenda, tendo por destinatário o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC).

2.5.3 Pró-Cargas

Mediante aprovação da Lei Estadual nº 13.790 de 06 de Julho de 2006 foi instituído o Programa de Revigoração do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas de Santa Catarina – Pró-Cargas/SC:

Art. 1 Fica instituído o Programa de Revigoração do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas de Santa Catarina - PRÓ-CARGAS/SC, com o escopo de, mediante concessão de tratamento tributário especial no campo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fomentar o desenvolvimento da atividade no Estado.

A Lei nº 15.790 prevê a permissão de tratamento tributário especial do ICMS, de forma em que os prestadores de serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de cargas têm assegurado o crédito do ICMS destacado no documento fiscal na compra de combustível, lubrificantes, aditivos e outros fluídos, peças de reposição, pneus e câmaras de ar. Entretanto, poderão, em substituição aos créditos efetivos do ICMS, apropriarem-se de um crédito presumido de 50% do imposto devido na prestação de serviço de transporte exclusivamente de cargas, desde que seja iniciada no território catarinense.

O pró-cargas garante também o diferimento parcial na aquisição de implementos fabricados em Santa Catarina. Ou seja, permite a compra de produtos catarinenses sem impostos.

A medida prevê alguns benefícios, como a concessão de 7% para saídas internas de câmaras frigoríficas para caminhões, sendo que seja feita pelo estabelecimento produtor, outros benefícios estão citados no artigo 268, do RICMS01:

I - cem por cento do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer antes de decorrido um ano da data de sua aquisição,

II - setenta e cinco por cento do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após um ano e até dois anos da data de sua aquisição;

III - cinqüenta por cento do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após dois anos e até três anos da data de sua aquisição; e

IV - vinte e cinco por cento do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após três anos e até quatro anos da data de sua aquisição.

I – a partir de 1º de janeiro de 2008, o diferimento aplica-se somente à parcela do imposto correspondente a:

a) 75 % (setenta e cinco por cento), tratando-se de operação tributada pela alíquota de 12% (doze por cento);

b) 82,3 % (oitenta e dois inteiros e três décimos por cento), tratando-se de operação tributada pela alíquota de 17% (dezessete por cento);

II – a partir de 1º de julho de 2008, o diferimento aplica-se somente à parcela do imposto correspondente a:

a) 58,3 % (cinqüenta e oito inteiros e três décimos por cento), tratando-se de operação tributada pela alíquota de 12% (doze por cento);

b) 70,6 % (setenta inteiros e seis décimos por cento), tratando-se de operação tributada pela alíquota de 17% (dezessete por cento).

O crédito do ICMS aplicará, apenas se o bem foi adquirido de contribuinte do ICMS firmado neste Estado e a medida é exclusivamente de serviços de transportes de cargas.

3. PRÓ-EMPREGO

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Santa Catarina, por intermédio do então deputado Jean Kuhlmann, apresentou o Pró-Emprego (Programa de Expansão do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador) às Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional.

O Pró-emprego é um programa que concede um tratamento tributário diferenciado à empresas instaladas no território catarinense, que possuem relevante interesse socioeconômico. Esta vantagem fiscal é concedida por meio do diferimento do ICMS em algumas operações, previstas no regulamento do programa, que será detalhado no decorrer o estudo. O pró-emprego é um programa que tem como objetivo a manutenção e geração de empregos e renda dentro do território catarinense, tendo sido instituído pela Lei 13.992/07, de 15 de fevereiro de 2007, e regulamentado pelo decreto nº 105, de 14 de março de 2007, tendo sofrido, recentemente, significativas alterações, por meio da Lei 15.499/11 e do Decreto 544/11.

3.1 Benefícios do Pró-Emprego

Conforme Gorger (2008), as empresas importadoras situadas em território catarinense contribuem com um percentual de 17% de ICMS em importações normais. Com o benefício, por meio do programa Pró-emprego, a alíquota de ICMS passa a ser 3% do valor da operação, mais 4,5% sobre o valor exonerado do ICMS, esses destinados para os fundos sociais. Sendo assim, esse programa de diferimento oferece uma redução significativa da carga tributária da empresa que efetuou a operação.

Esta redução no custo tributário por meio do diferimento do ICMS, nas operações de importações, se estabelece por meio de alguns fatores. São eles:

- Redução do custo da mercadoria adquirida;
- Possibilidade de nacionalização em qualquer porto ou fronteira, situada no Estado de Santa Catarina;

- Possibilidade de manter as vantagens competitivas do benefício fiscal, mesmo nacionalizando as mercadorias importadas por outros estados, desde que a mercadoria seja oriunda de países do Mercosul transportadas por via terrestre.

3.1.1 Diferimento do ICMS

O diferimento não exclui definitivamente a exigibilidade do imposto, mas apenas o posterga para outra fase de comercialização, em algum momento o imposto poderá voltar a ser devido.

Para Gorger (2008. p 359) “o diferimento é a figura jurídica que prevê a transferência da responsabilidade pelo recolhimento do imposto para a etapa seguinte da circulação da mercadoria”.

Segundo Gorges (2008) no caso de não haver operação tributada, em razão de isenção, não incidência ou outra causa, o imposto diferido deve ser recolhido separadamente por meio de DARE-SC.

3.1.2 Diferimento do ICMS nas importações

Com as alterações advindas da Lei Estadual nº 15.499/11, convalidada pelo decreto 544/11, foram revogados os dispositivos referentes ao diferimento do ICMS nas importações, que, entretanto, continuam em vigor para as empresas já enquadradas no programa antes da vigência da Lei. Até então, nas importações, o diferimento do ICMS se tornava possível também em algumas situações seguintes à circulação de entrada na instituição importadora, devido a nacionalização do material importado.

O art. 8º do Decreto n.º 105/2007 (Revogado pelo Decreto 544/11), descreve as situações possíveis:

Poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação à da entrada no estabelecimento importador, o ICMS devido por ocasião do desembarço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de:

I – mercadorias destinadas à utilização como insumo na agricultura ou pecuária, pelo próprio importador, cooperativa de produtores, central de cooperativa de produtores ou comerciante atacadista, desde que inscritos como contribuintes;

- II – mercadorias destinadas à utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização em território catarinense, pelo próprio importador;
- III – mercadorias destinadas à comercialização por empresa importadora estabelecida neste Estado;
- IV – bens destinados à integração ao ativo permanente do importador, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido no Estado, considerando-se encerrada a fase do diferimento na data da sua baixa do ativo permanente, por qualquer razão.

Na entrada de algumas mercadorias importadas com fins específicos, conforme citado no disposto acima, essas resultam em uma tributação equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação, ou da dilação do prazo de pagamento do imposto a recolher, em até 24 (vinte e quatro) meses, sem juros, a contar do período de referência subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

3.1.3 Diferimento do ICMS nas Exportações

Para as exportações, o diferimento do ICMS está na aquisição de insumos (inclusive energia) por empresas exportadoras, bem como de bens do ativo permanente.

As mercadorias são:

- Matéria-prima, material secundário, material de embalagem, energia elétrica e outros insumos.
- Bens destinados à integração do ativo permanente.
- Prestação de serviço de transporte das mercadorias, desde que autorizado pela Resolução que defere o pedido de enquadramento no programa.

O diferimento pode também ser aplicado, em relação às saídas de mercadorias para industrialização, desde que seja em território catarinense por empresa exportadora.

3.1.4 Demonstrativo sobre a Vantagem no Diferimento do ICMS nas Operações de Importação

Enfatiza-se que, embora a revogação do Art. 8 do qual é atinentes à importação, pela legislação acima referida, os benefícios do Pró-emprego continuam

a ser usufruídos pelas empresas enquadradas no Programa antes de 20/06/2011. O programa Pró-emprego disponibiliza alguns benefícios para as empresas situadas no território catarinense, e um deles é o tratamento tributário diferenciado, previsto no decreto 105/2007. Esse tratamento exonera parte do ICMS devido; no entanto, o contribuinte pagará 3% sobre o valor da operação, e mais 4,5% para os fundos sociais, tendo como base de cálculo o valor do ICMS exonerado. Abaixo, ilustra-se com tabelas, para melhor compreensão sobre o assunto abordado nesse tópico. Elas demonstram dados comparativos de operações de entrada utilizando o tratamento diferenciado e a não utilização do mesmo, e ainda a demonstração da contribuição dos fundos sociais.

Competência	Valor da Operação R\$	Valor do ICMS Normal (12%)	Valor do ICMS (3%)	Exoneração
Janeiro	320.000,00	38.400,00	9.600,00	28.800,00
Fevereiro	380.000,00	45.600,00	11.400,00	34.200,00
Março	410.000,00	49.200,00	12.300,00	36.900,00
Abril	435.000,00	52.200,00	13.050,00	39.150,00
Maio	447.000,00	53.640,00	13.410,00	40.230,00
Junho	503.000,00	60.360,00	15.090,00	45.270,00
Total	2.495.000,00	299.400,00	74.850,00	224.550,00

Tabela 1 : Dados comparativos de operações de entrada utilizando o tratamento diferenciado

Fonte: Elaborado pelo autor

Para fazer o cálculo do valor da contribuição ao fundo de apoio para educação, exigido pelo regulamento do Pró-emprego, deverá ser calculado 2% sobre o valor exonerado da operação de entrada realizada pela empresa, conforme demonstrado na tabela 2.

Competência	Exoneração	Fundo Apoio para Educação (2%) R\$
Janeiro	28.800,00	576,00
Fevereiro	34.200,00	684,00
Março	36.900,00	738,00
Abril	39.150,00	783,00
Maio	40.230,00	804,60
Junho	45.270,00	905,40
Total	224.550,00	4.491,00

Tabela 2: Contribuição ao fundo de apoio para educação

Fonte: Elaborado pelo autor

O mesmo procedimento deve ser tomado para alcançar o valor devido à contribuição do Fundo Pró-emprego, mas neste cálculo deve ser aplicado a alíquota de 2,5% sobre o valor exonerado do ICMS devido.

Competência	Exoneração	Fundo Pró-Emprego (2,5%) R\$
Janeiro	28.800,00	720,00
Fevereiro	34.200,00	855,00
Março	36.900,00	922,50
Abril	39.150,00	978,75
Maio	40.230,00	1.005,75
Junho	45.270,00	1.131,75
Total	224.550,28	5.613,76

Tabela 3: Contribuição do Fundo Pró-emprego

Fonte: Elaborado pelo autor

Após fazer a apuração do ICMS com a utilização do Pró-emprego e suas contribuições sociais para o Apoio a Educação Superior e o Fundo Pró-emprego, se torna possível fazer um comparativo entre o tratamento tributário diferenciado e de regime de tributação normal.

Abaixo, a tabela dos devidos valores do ICMS:

Competência	Valor do ICMS Normal (12%)	Valor do ICMS (3%)
Janeiro	38.400,00	9.600,00
Fevereiro	45.600,00	11.400,00
Março	49.200,00	12.300,00
Abril	52.200,00	13.050,00
Maio	53.640,00	13.410,00
Junho	60.360,00	15.090,00
Total	299.400,24	74.850,06

Tabela 4: Comparativo entre o tratamento tributário diferenciado e de regime de tributação normal

Fonte: Elaborado pelo autor

3.1.5 Construção do Empreendimento

Os projetos de implantação, reativação, extensão ou modernização de empresas, que tenha objetivo de manter ou gerar empregos e renda, dentro do território catarinense, pode se beneficiar do incentivo fiscal do Pró-emprego, que reduz de forma acentuada os custos do projeto empresarial.

O artigo 16 da Lei nº 13.992 do Pró-emprego determina que:

Para projetos de implantação e expansão de empreendimentos geradores de energia elétrica e de linhas de transmissão, poderá ser concedido diferimento, na aquisição de bens e materiais destinados à integração do ativo permanente, do ICMS:

I - que incidir nas operações internas;

II - devido por ocasião da importação, desde que realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

III - relativo ao diferencial de alíquota, quando adquiridos de outras unidades da Federação.

Parágrafo único. O diferimento aplica-se também na hipótese de saída de mercadorias destinadas à construção do empreendimento.

Em síntese, no caso de ocorrência de algum caso citado no artigo 16 do disposto acima, o ICMS constante da aquisição de materiais de consumo e bens do ativo permanente, para construção do empreendimento, poderá ser totalmente diferido; portanto, minimizando custos do projeto.

3.1.6 Prazo de Pagamento do ICMS Incremental

O Pró-Emprego concede uma dilação no prazo de pagamento em até 24 vezes, sem cobrança de juros. Este prazo é direcionado para indústrias e para os centros de distribuição. Poderá, ainda, este prazo de pagamento, ser estendido para 36 vezes sem juros, conforme o disposto no art.13 da Lei nº 13.992 (Pró-emprego):

Na hipótese de implantação, expansão ou reativação de atividades de estabelecimento industrial e de centros de distribuição que atendam os Estados das Regiões Sul e Sudeste, o valor do incremento do ICMS apurado em cada período poderá ser pago, levando-se em consideração a localização regional do empreendimento, com dilação de prazo em até vinte e quatro meses, a contar do período subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º A dilação de prazo fica condicionada à prova da capacidade financeira de quitação do ICMS.

§ 2º O prazo de fruição do incentivo não poderá exceder a trinta e seis meses.

Caso ultrapasse o período de 36 meses o 38° (trigésimo oitavo) mês o ICMS a recolher será a soma do ICMS devido no 13° (décimo terceiro) mais o devido no 37° (trigésimo sétimo) mês e, assim, sucessivamente

3.2 Adesão ao Pró-Emprego

Embora, atualmente, a adesão ao Pró-emprego esteja suspensa, aguardando a aprovação de novas medidas de incentivos, para aderir ao programa, a legislação exige algumas condições para que a empresa interessada possa usufruir dos benefícios. Estas organizações devem ser empreendimento de relevante interesse socioeconômico, representada por projetos de implantação, expansão, reativação, modernização tecnológica, que resultem em geração ou manutenção de empregos, bem como os que consolidem, incrementem ou facilitem exportações e importações, conforme determinado pela Lei 13.992/07, art.2°.

Rol de Documentos Necessários para formalizar o pedido (Material elaborado pelo AFRE Édison Luiz da Silveira)

I – Da empresa

Check	Documento exigido pelo Regulamento do Pró-Emprego
	Identificação
	Comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Gerais (Lei nº 7.541, de 1988, Tabela I, item 11); R\$143,00 – Código 2119
	Cópia autenticada do instrumento constitutivo da empresa, devidamente atualizado e , quando se tratar de sociedade por ações, ata da última assembléia de designação ou eleição da diretoria;
	Projeto detalhado do empreendimento, com cronograma físico-financeira dos investimentos, metas de faturamento e de oferta de mão-de-obra, em números semestrais, por todo o período de fruição do Programa;
	Certidão negativa de débitos, da pessoa jurídica, de tributos e contribuições federais;
	Certidão negativa de débitos, da pessoa jurídica, de tributos estaduais relativa aos estabelecimentos do requerente situados em outras unidades da federação; ATENÇÃO: Verificar pelo final do CNPJ quantos estabelecimentos são.
	Certidão negativa de débitos, da pessoa jurídica, de tributos municipais relativa aos estabelecimentos do requerente situados no Estado;
	Identificação completa do signatário do pedido, e se for o caso, cópia do

	instrumento de mandato;
--	-------------------------

II – Do signatário do pedido

Nome	Chek	Documento exigido pelo Regulamento de Pró-Emprego
		Identificação completa de signatário do pedido, e se for caso, cópia do instrumento de mandato;
		Idem, se mais de uma pessoa assinar o pedido.

III – Dos sócios/administradores

Nome	Chek	Documento exigido pelo Regulamento do Pró-Emprego
		Identificação completa dos sócios-gerentes ou titulares e dos adiministradores;
		Certidão negativa de débitos, dos sócios ou administradores, de tributos estaduais da unidade da Federação de residência;
		Certidão negativa de débitos, dos sócios ou administradores, de tributos e contribuições federais;
		Certidão negativa de débitos, dos sócios ou administradores, de tributos municipais do município de residência.

IV – Do projeto

Chek	Documento exigido pelo Regulamento do Pró-Emprego
	O projeto do empreendimento é detalhado?
	O cronograma físico-financeiro dos investimentos foi apresentado? Está em números semestrais?
	As metas de faturamento e de oferta de mão-de-obra foram apresentadas? Estão em números semestrais?
	O Requerimento informou o período de fruição do Programa que pretende?

Observações importantes:

1 – As Certidões Negativas de Débitos cuja autenticidade não possam ser conferida via Internet devem se apresentadas na forma de via original ou cópia autenticada.

2 – Tendo em vista o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, do Decreto nº 105, de 14/03/07, os estabelecimentos do Requerente localizados no Estado de Santa Catarina devem estar em dia com a obrigação prevista no art. 7º do anexo 7 do RICMS-SC/01 (Informações do Sintegra – Convênio ICMS 57/95).

3 - O Requerente que possuiu ou ainda possua COMPEX deverá anexar cópia do ato concessório deste no pedido de enquadramento do Pró-Emprego.

4 – O Requerente deverá manifestar-se expressamente sobre o prazo de fruição pretendido para o tratamento tributário diferenciado pleitado.

5 – O Requerente deverá indicar expressamente para quais de seus estabelecimentos está pleiteando o enquadramento no programa Pró-Emprego.

6 – O Requerente deverá indicar expressamente quais os tratamentos tributários que pretende usufruir, com a reprodução do dispositivo legal que o prevê.

7 – Cumpre salientar que alguns tratamentos tributários estão previstos em parágrafos dos artigos e não apenas no “caput” e incisos destes.

8 – A concessão de enquadramento no Programa Pró-Emprego implica no compromisso de contribuição financeira para os seguintes fundos:

a) Fundo Pró-Emprego (Lei Complementar nº 249, de 15/07/2003): 2,5% do valor mensal da exoneração tributária decorrente do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 8º, § 6º, II e nos arts. 10 e 13.

b) Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (Lei Complementar nº 375, de 30/01/2007): 2,0% do valor mensal da exoneração tributária decorrente do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 8º, § 6º, II e nos arts. 10 e 13.

3.3 Tratamento Tributário Diferenciado

As empresas enquadradas ao programa recebem um tratamento tributário diferenciado concedido pela referida resolução, que institui uma redução da alíquota do ICMS devido nas operações de importação e comercialização dos produtos.

Os incentivos fiscais possíveis em um tratamento tributários diferenciados não serão cumulativos com quaisquer outros benefícios, incentivos e regime especiais previstos na legislação tributária para a mesma operação, exceto PRODEC, conforme redação anterior do Decreto. 105/07, art.7º, P.4º e artigos 8º a 15.

3.4 Obrigações das Empresas Enquadradas no Pró-Emprego

Para as instituições que aderem ao programa Pró-emprego, são instituídas algumas obrigações a serem apresentadas em determinados períodos de tempo, como relatórios de manutenção e geração de novos empregos (figura 2), relatório de metas de faturamento (figura 3) e no caso de investimentos em máquinas, construção ou ampliação do parque fabril deverá apresentar relatórios que constam, identificação do projeto e um cronograma dos investimentos (figura 4 e 5) e por fim as contribuições para os fundos sociais exigidos pelo programa, que será explicado com detalhes no tópico seguinte.

3.4.1 Contribuições para os Fundos Sociais

Após o enquadramento das instituições ao programa, segundo a redação anterior do regulamento do Pró-emprego, fica instituída a contribuição financeira para os fundos: Pró Emprego e ao Fundo de Apoio à manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior.

Conforme demonstrado nas tabelas do item 3.1.4, o fundo Pró-Emprego, criado pela Lei Complementar nº 249, de 15 de julho de 2003, equivalente a 2,5% do valor mensal da exoneração tributária decorrente, previstos no art. 8º, § 6, II e nos artigos 10 e 13.

Frisa-se que a contribuição para o Fundo Pró-emprego deixou de existir com a revogação do art. 20 da Lei 13.992/07. Entretanto, para as empresas que utilizarão o benefício até 31/12/2011, deverão continuar fazendo a referida contribuição.

Já o fundo de apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior, criado pela Lei Complementar nº 375/07, equivale a 2% (dois por cento) do valor correspondente ao benefício fiscal ou financeiro concedido pelo Estado de Santa Catarina no âmbito de programas instituídos por leis estaduais, concedidos ou firmados a partir da sanção desta Lei:

- Prazo de carência: não há;
- Prazo para fruição: indeterminado;
- Juros: não há;

- Atualização Monetária: não há;
- Desconto no pagamento: não há.

3.4.2 Relatórios a Serem Apresentados

Os relatórios exigidos pelo regulamento do Pró-emprego, para devida prestação de contas com a Secretaria do Estado da Fazenda, são entregues em períodos distintos. Estes relatórios estão descritos abaixo, com suas principais características.

No relatório de metas de utilização de mão-de-obra (figura 2), consta os empregos mantidos ou gerados e devem ser entregues nos meses de março e setembro. Estes dados apresentados devem ser comparados com os resultados do mês de janeiro do mesmo ano ou o primeiro mês de atividade da empresa.

No relatório de metas de faturamento (figura 3) deve ser detalhado o faturamento da empresa e o ICMS gerado dentro do período. Também devem constar suas metas projetadas para os próximos períodos de atividade.

No caso de investimento em maquinários, ampliação ou construção do parque fabril, a empresa deverá apresentar o relatório anualmente da descrição do projeto e do cronograma físico dos investimentos (figura 4 e 5), com descrição do investimento e valor a ser investido no projeto.

Depois de identificados, os investimentos devem ser agrupados em:

- a) obras civis (construção ou modernização);
- b) móveis e utensílios;
- c) máquinas e equipamentos;
- d) pesquisa;
- e) tecnologia

3.5 Suspensão do Pró-Emprego

De acordo com a Secretaria da Fazenda de Santa Catarina – SEF, desde 2007, ano da sua fundação, o Pró-emprego beneficiou, por meio do diferimento do ICMS, 781 empresas importadoras, estabelecidas no estado de Santa Catarina. Ao longo desses quatro anos, o programa foi alvo de muitas discussões por parte de

outros Estados, que sofreram com a migração das empresas importadoras para Santa Catarina. Com tamanha polêmica, a SEF decidiu pela suspensão do Pró-emprego.

Segundo comunicado da Secretaria da Fazenda, a decisão de suspender o Pró-emprego foi uma resposta às ações diretas de inconstitucionalidade movidas contra o programa, em 2010. Ainda sobre afirmação da SEF, o benefício não será extinto, apenas reavaliado, o que impede que novas solicitações de entrada no programa sejam concedidas. Para as empresas que recebem esse benefício fiscal, não será preciso renová-lo, pois conforme publicado no Diário Oficial, o Pró-emprego tem prazo indeterminado. No entanto, para os benefícios relativos à importação, que foram revogados pela Lei 15.499/11, as empresas somente poderão utilizá-los até 31/12/2011.

O vice-presidente do FIESC, Glauco José Corte, comentou ao jornal A NOTÍCIA, no dia 04 de janeiro de 2011, que a entidade pediu a revisão do programa em duas ocasiões no ano de 2010: em junho e dezembro, pois para a FIESC as importações de equipamentos e matéria-prima para as indústrias estabelecidas no Estado devem continuar, mas os benefícios para a importação de produtos que serão revendidos em outros Estados deveriam ser suspensos, o que de fato aconteceu.

O consultor de comércio exterior, João Furlanetto, afirma que se o governo acabar com o programa, o Estado de Santa Catarina ficará em desvantagem na guerra fiscal em relação a outros Estados.

Portanto, com a suspensão do referido programa e alterações promovidas pelo Decreto 544/11, poderá gerar certa insegurança jurídica às empresas que tenham a intenção de se instalar em Santa Catarina e, devido a isto, acarretar problemas ao Estado no sentido de arrecadação e geração de renda para a população.

3.6 – Alterações Substanciais no Pró-Emprego

A Lei nº 15.499/11 e, posteriormente, o Decreto nº 544, de 27 de setembro de 2011, alteraram substancialmente a regulamentação do Pró-Emprego, introduzindo modificações no Decreto nº 105/2007, revogando, entre outros, o art. 8º

do referido Decreto nº 105/07, o qual tratava especificamente do diferimento do ICMS nas importações.

Desta forma, a utilização do Pró-Emprego nas aquisições externas da empresa objeto de estudo ficará prejudicada, não havendo mais a possibilidade de diferimento do ICMS nas importações a partir de 2012.

Da mesma maneira, não há mais a contribuição ao Fundo Pró-Emprego, relativo ao valor da exoneração, tampouco o pagamento de valor equivalente a 3% da operação.

Em suma, a citada revogação vem no sentido de eliminar os questionamentos sobre a constitucionalidade do programa, já que outros Estados da federação haviam se manifestado contrários aos benefícios concedidos pelo Estado de Santa Catarina, havendo ADINs a serem julgadas no STF.

O quadro abaixo ilustra as alterações ocorridas na legislação relativa ao Pró-emprego, especificamente na revogação dos dispositivos referentes às importações.

LEI 13.992/07 (Pró-Emprego)	LEI 15.499/11
Diferimento na importação de mercadorias destinadas à comercialização, devendo ser recolhido o ICMS quando da saída tributada subsequente	Benefício Revogado. Novas adesões – Não pode mais ser aplicado. Empresa já beneficiada – aplicação até 31/12/2011.
Diferimento parcial do ICMS incidente nas saídas subsequentes de forma que resulte em 12% nas saídas internas (considerando que as operações internas em Santa Catarina é tributada em regra geral, a 17%)	Benefício Revogado. Novas adesões – Não pode mais ser aplicado. Empresa já beneficiada – aplicação até 31/12/2011.
Crédito presumido por ocasião da saída subsequente (interna e interestadual) à entrada da mercadoria importada, de modo que a carga tributária seja de 3%.	Benefício Revogado. Novas adesões – Não pode mais ser aplicado. Empresa já beneficiada – aplicação até 31/12/2011.
Em substituição ao crédito presumido supra, concessão de dilação de prazo para pagamento do ICMS.	Benefício Revogado. Novas adesões – Não pode mais ser aplicado. Empresa já beneficiada – aplicação até 31/12/2011.
Diferimento na importação de mercadorias destinadas à industrialização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização em território catarinense, pelo próprio importador	Benefício Revogado. Novas adesões – Não pode mais ser aplicado. Empresa já beneficiada – aplicação até 31/12/2011.

Quadro 1: Alterações na Legislação

Fonte: Honda, Estevão Advogados

3.7 Resultados do Pró-Emprego

O programa Pró-emprego contribuiu não só para o desenvolvimento do Estado de Santa Catarina na geração empregos e criação de renda, mas também contribuiu para o crescimento de muitas empresas, por meio do diferimento do ICMS; possibilitando, dessa forma, investirem em ampliação e modernização de seus empreendimentos, tornando-se mais competitivas no mercado. Assim, o Estado vem em um gradativo crescimento, por conta das empresas importadoras que vieram a se instalar em território catarinense.

A Secretaria do Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria Executiva do Programa Pró-emprego, divulgam anualmente dados informativos dos resultados do programa, para comprovar sua eficácia no que diz respeito à adesão das empresas, empregos gerados e investimentos aplicados.

Conforme tabelas 5, 6, 7 e 8 demonstra-se os dados da evolução do programa:

 Programa Pró-Emprego Ano 2007	
Total de Procedimentos Ingressados	301
Total de Procedimentos Analisados	116
Total de Procedimentos Deferidos	114

Setor de Atividade	Nº de Empresas	Empregos Gerados Diretos	Total de Investimentos R\$
Geração de Energia	8	xx	xx
Indústria	42	xx	xx
Comércio	61	xx	xx
Transportes	1	xx	xx
Com. Central de Distribuição	1	xx	xx
Serviços	1	xx	xx
Total	114	11.414	3.104.027

Tabela 5: Evolução do programa Ano 2007

Fonte: Dados da Secretaria da Fazenda/SC

 Programa Pró-Emprego Ano 2008	
Total de Procedimentos Ingressados	315
Total de Procedimentos Analisados	251
Total de Procedimentos Deferidos	243

Setor de Atividade	Nº de Empresas	Empregos Gerados Diretos	Total de Investimentos R\$
Geração de Energia	20	205	557.221
Indústria	108	16.886	3.161.678
Comércio	109	2.314	217.963
Terminal Portuário	4	555	382.000
Serviços de Armazenagem	2	30	6.400
Total	243	19.990	4.325.262

Tabela 6: Evolução do programa Ano 2008

Fonte: Dados da Secretaria da Fazenda/SC

 Programa Pró-Emprego Ano 2009	
Total de Procedimentos Ingressados	185
Total de Procedimentos Analisados	193
Total de Procedimentos Deferidos	185

Setor de Atividade	Nº de Empresas	Empregos Gerados Diretos	Total de Investimentos R\$
Geração de Energia	8	73	301.582
Indústria	80	8.151	2.179.868
Comércio	88	2.270	172.094
Terminal Portuário	2	49	119.980
Com. Central de Distribuição	2	125	4.900
Serviços de Armazenagem	2	30	6.400
Centro Comercial	2	3.500	194.770
Hospital	1	190	9.110
Total	185	14.388	2.988.308

Tabela 7: Evolução do programa Ano 2009

Fonte: Dados da Secretaria da Fazenda/SC

 Programa Pró-Emprego Ano 2007 até 2010			
Total de Procedimentos Deferidos			781
Setor de Atividade	Nº de Empresas	Empregos Gerados Diretos	Total de Investimentos R\$
Geração de Energia	56	xx	xx
Indústria	329	xx	xx
Comércio	380	xx	xx
Com. Central de Distribuição	4	xx	xx
Centro Comercial	3	xx	xx
Hospital	2	xx	xx
Total	781	64.400	14.200.000

Tabela 8: Evolução do programa Ano 2007 até 2010

Fonte: Dados da Secretaria da Fazenda/SC

Conforme dados fornecidos pela SEF e demonstrados nas tabelas 5, 6,7 e 8, fica evidente a confiabilidade adquirida no decorrer do tempo por parte das empresas ao aderir o programa, e, conseqüentemente, o aumento gradativo na quantidade de empregos gerados e no volume de investimentos.

4 ESTUDO DE CASO

Neste capítulo, explora-se o estudo de caso desenvolvido na empresa Plasson do Brasil. Seu principal ramo de atividade é a comercialização de equipamentos para avicultura. Inicia-se com a caracterização da organização objeto de estudo, por meio de coleta de dados na instituição. A empresa ainda utiliza (até 31/12/2011), embora a revogação do art. 8º do Decreto 105/2007, o diferimento do ICMS Pró-emprego em suas importações. Assim, todos os cálculos levaram em consideração esta utilização. Por fim, o estudo se encerra com gráficos comparativos de uma simulação de importação com e sem o programa de diferimento do ICMS Pró-Emprego.

4.1 Caracterização da Empresa Objeto de Estudo

A Plasson nasceu em Israel em 1963, da união de um grupo de profissionais liberais e agricultores pertencentes ao Kibbutz Maagan Michael.

Os membros da comunidade que se dedicavam quase exclusivamente a agricultura decidiram investir no ramo industrial, que naquela oportunidade tornava-se forte no país. Em muito pouco tempo a Plasson tornou-se fabricante de válvulas e conexões para sistemas de distribuição de água, componentes para sistema de irrigação e sistemas de bebedouros para avicultura, com destaque mundial nestes segmentos.

Hoje, a Plasson atua em mais de 80 países com escritórios e distribuidores e com fábrica própria na Alemanha, Itália, França, Índia e Brasil, além das fábricas em Israel. Acreditando no Potencial brasileiro, a empresa decidiu montar a Plasson do Brasil em 1997, com o objetivo exclusivo de atender o mercado brasileiro de equipamentos para avicultura, onde na época o mercado estava em franco crescimento.

Em fevereiro de 2002 mudou-se para Rodovia SC 444, km 02, na cidade de Içara - SC, com uma área superior a 2.500 m².

Atualmente, está localizada na Rodovia Otavio Dassoler, 4075 – Linha Batista, em Criciúma, com terreno de 40.000m² e área construída de 9.200m².



Foto 01: Instalações Plasson do Brasil Ltda.

Fonte: Dados da Empresa (2010).

As novas instalações possibilitaram a Plasson do Brasil, suportar o aumento da demanda do Mix de Produtos oferecidos aos clientes no Brasil e com plenas condições de atender, também, o mercado exterior.

4.2 Estrutura Organizacional

A estrutura organizacional da empresa objeto de estudo é definida da seguinte forma:

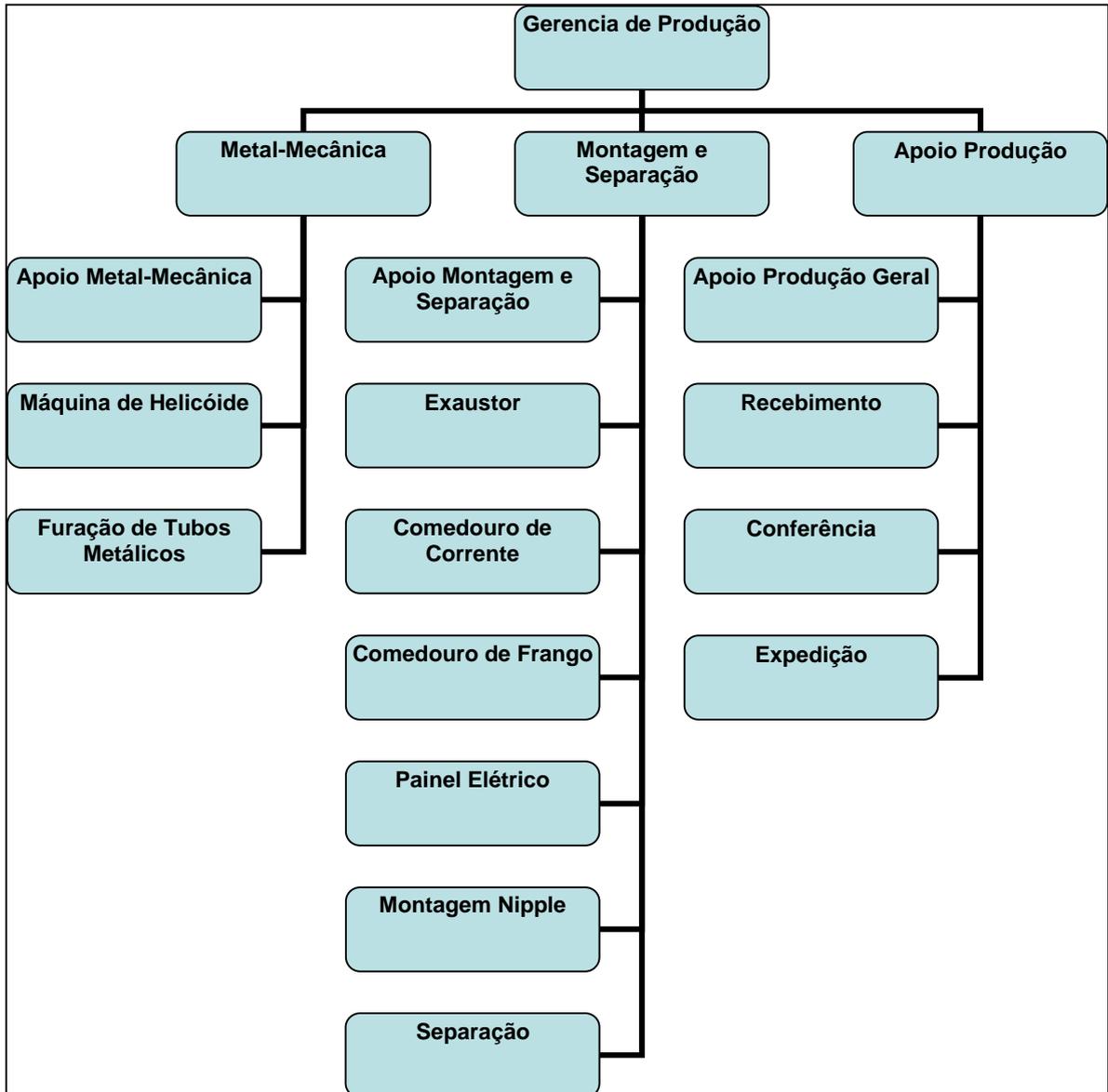


Figura 1: Organograma da empresa objeto de estudo.

Fonte: Empresa estudada – adaptado pelo autor do trabalho.

4.3 Missão

A Plasson do Brasil tem como missão, prover soluções ao mercado, desenvolvendo, produzindo e comercializando equipamentos para agricultura, garantindo satisfação aos clientes e parceiros.

4.4 Valores

- Superar as exigências tecnológicas e de mão de obra capacitada.
- Manter um bom relacionamento com os fornecedores.
- Eficiência no pós-vendas e serviços de assistência técnica.
- Valorização dos funcionários junto à empresa, gerando melhor qualidade de vida aos mesmos.
- Praticar padrões de ética com os concorrentes.
- Preservação e respeito ao meio ambiente.
- Oferecer e disponibilizar aos clientes produtos além dos seus desejos.

4.5 Importações de Equipamentos

Importação caracteriza-se por operações de entrada de mercadorias oriundas de outro país. Este tipo de operação também pode estar ligado a serviços na aquisição desses produtos do exterior.

Conforme Ludovico (2002, p.5), quando a empresa necessitar de importações para melhorar a qualidade de seus produtos, ou mesmo para reduzir custos, uma boa alternativa é a contratação de pessoal também especializado, dado às condições da legislação de importação adotada pelo nosso país e principalmente pelas suas constantes alterações.

As importações efetuadas pela Plasson do Brasil são oriundas de quatro continentes, o Asiático (Israel e China), Europeu (Itália, França e Espanha), Africano (África do Sul) e Americano (USA). Essas importações são recebidas no porto de Navegantes – Navegantes-SC, Porto de Itajaí – Itajaí-SC, Aeroporto de Florianópolis e Navegantes. Depois encaminhadas para a empresa via transporte rodoviário.

Os produtos importados pela Plasson possuem as classificações fiscais 8436.9100 e 8414.9020. Essas NCMs possuem 5% e 0% de IPI e 14% de imposto de importação, respectivamente. Essa classificação fiscal não incide ICMS substituição tributária, conforme o RICMS/SC.

4.6 Análise de Viabilidade de Importação com Pró-Emprego

Para comprovar se as operações de importação com o Pró-emprego que a empresa objeto de estudo efetua são realmente vantajosas, realiza-se uma análise comparativa entre operações sem o programa e a importação com o programa Pró-emprego.

4.6.1 Análise de uma importação Realizada com o Programa Pró-Emprego

Conforme Tabela 9, foi realizada uma simulação simplificada de uma entrada de mercadoria utilizando o diferimento do ICMS por meio do Pró-emprego. Portanto, essa operação está sem o destaque do ICMS na entrada dos produtos, resultando em uma alíquota de 3% sobre o valor total da operação de saída do produto, e 4,5% sobre o valor exonerado, para os Fundos Sociais.

OPERAÇÕES COM PRÓ-EMPREGO					
Compra - SC					
				ICMS	
Produto	Quant.	Vlr Unit.	Vlr Total	Alíq.	Valor
Silo	5	1.660,00	8.300,00	0%	-
Venda - SC					
				ICMS	
Produto	Quant.	Vlr Unit.	Vlr Total	Alíq.	Valor
Silo	5	3.000,00	15.000,00	12%	1.800,00
Apuração ICMS - Com Pró-Emprego					
Crédito pelas Entradas					-
3% Sobre o Valor da Venda					450,00
Exoneração do ICMS					1.350,00
Fundos Sociais 4,5% Sobre a Exoneração					60,75
Débito pelas Saídas					510,75
ICMS a Recolher					510,75

Tabela 9: Operações com Pró-Emprego

Fonte: Elaborado pelo autor

4.6.2 Análise de uma Importação Realizada sem o Programa Pró-Emprego

Na Tabela 10, foi feita uma simulação de uma operação de entrada de mercadoria sem o diferimento do ICMS; portanto, nesta operação de entrada com o regime de tributação normal, ocorre o pagamento e destaque do ICMS, à alíquota de 17%, e sua apuração, que resulta em seu recolhimento.

OPERAÇÕES SEM PRÓ-EMPREGO					
Compra - SC					
				ICMS	
Produto	Quant.	Vlr Unit.	Vlr Total	Alíq.	Valor
Silo	5	2.000,00	10.000,00	17%	1.700,00
Venda - SC					
				ICMS	
Produto	Quant.	Vlr Unit.	Vlr Total	Alíq.	Valor
Silo	5	3.000,00	15.000,00	12%	1.800,00
Apuração ICMS - Sem Pró-Emprego					
Crédito pelas entradas					1.700,00
Débito pelas saídas					1.800,00
ICMS a Recolher					100,00

Tabela 10: Operação de entrada de mercadoria sem o diferimento do ICMS

Fonte: Elaborado pelo autor

4.6.3 Análise da Viabilidade Financeira da Utilização do Pró-Emprego

Conforme os dados demonstrados nas simulações, fica evidente a vantagem da empresa que aderiu ao Pró-emprego sobre as demais, pois é notório na simulação efetuada, que o valor do ICMS na operação de entrada, com regime de tributação normal, foi superior em comparação a operação realizada com o Pró-emprego, pois na operação de entrada com a utilização do programa de diferimento, a empresa tem o benefício da exoneração parcial do ICMS. Portanto, com esse diferimento a empresa passa a obter a alíquota 3% de ICMS sobre o valor de venda da mercadoria adquirida, e mais a contribuição de 4,5% sobre a exoneração do ICMS, para os Fundos Sociais. Dessa forma, a utilização do Pró-emprego evidencia

uma economia de R\$ 1.289,25 (um mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte cinco centavos) em comparação à tributação pelo regime normal.

4.6.4 Utilização dos créditos de ICMS

Com o uso do diferimento do ICMS por meio do Pró-emprego, a empresa importadora terá a possibilidade de movimentar seus créditos de ICMS parados, pois nas operações de entradas das instituições inseridas no programa, o ICMS não é destacado, portanto não há crédito do imposto e posteriormente utilizará seus créditos nas suas futuras operações de saídas.

A empresa objeto de estudo, antes de aderir ao programa Pró-emprego, possuía um elevado saldo credor do ICMS, pois com o benefício da redução da base de cálculo em suas saídas, esse saldo aumentava gradativamente. Agora, com o programa Pró-emprego, está sendo possível reduzir esses saldos credores do ICMS em suas operações de saída.

Para melhor compreensão, apresenta-se na Tabela 11 uma simulação comparativa na apuração do ICMS com e sem o Pró-emprego:

Sem Pró-Emprego								
Descrição	jul/07	ago/07	set/07	out/07	nov/07	dez/07	Total	%
Saldo Credor Período Anterior	1.508.542,08	1.616.371,80	1.577.666,57	1.680.495,47	1.874.477,74	1.970.876,29		
CRÉDITOS ICMS	332.345,79	350.376,77	423.869,70	398.734,08	333.423,96	404.428,77	2.243.179,07	100,00
Santa Catarina	191.893,74	220.221,41	282.507,46	243.513,40	215.868,04	260.372,19	1.414.376,24	63,05
Outros Estados	139.296,65	128.857,60	141.362,24	155.220,68	117.555,92	144.056,58	826.349,67	36,95
Outros Créditos	1.155,40	1.297,76	-	-	-	-		
DÉBITOS ICMS	224.516,07	389.082,00	321.040,80	204.751,81	237.025,41	250.818,91		
Geral	224.516,07	389.082,00	321.040,80	204.751,81	237.025,41	250.818,91		
Icms a Recolher	-	-	-	-	-	-		
Saldo Credor p/Período Seguinte	1.616.371,80	1.577.666,57	1.680.495,47	1.874.477,74	1.970.876,29	2.124.486,15		
Com Pró-Emprego								
Descrição	jul/07	ago/07	set/07	out/07	nov/07	dez/07		
Saldo Credor Período Anterior	861.778,74	804.841,20	574.333,40	423.620,71	398.213,67	299.800,67		
CRÉDITOS ICMS	167.578,53	158.574,20	170.328,11	179.344,77	138.612,41	166.665,60		
Santa Catarina	27.126,48	28.418,84	28.965,87	24.124,09	21.056,49	22.609,02		
Outros Estados	139.296,65	128.857,60	141.362,24	155.220,68	117.555,92	144.056,58		
Outros Créditos	1.155,40	1.297,76	-	-	-	-		
DÉBITOS ICMS	224.516,07	389.082,00	321.040,80	204.751,81	237.025,41	250.818,91		
Geral	224.516,07	389.082,00	321.040,80	204.751,81	237.025,41	250.818,91		
Icms a Recolher	-	-	-	-	-	-		
Saldo Credor p/Período Seguinte	804.841,20	574.333,40	423.620,71	398.213,67	299.800,67	215.647,36		
Variação do Saldo Credor	(811.530,60)	(1.003.333,17)	(1.256.874,76)	(1.476.264,07)	(1.671.075,62)	(1.908.838,79)		

Tabela 11: Comparação na apuração do ICMS com e sem o Pró-emprego

Fonte: Elaborado pelo autor

A Tabela 12 mostra a utilização dos créditos de ICMS que estavam parados em conta gráfica:

Sem Pró-Emprego								
Descrição	jan/08	fev/08	mar/08	abr/08	mai/08	jun/08	Total	%
Saldo Credor Período Anterior	2.124.486,15	2.183.880,00	2.531.015,03	2.607.749,15	2.756.917,74			
CRÉDITOS ICMS	369.237,07	604.649,23	347.865,43	467.300,73	485.526,72		2.274.579,18	100,00
Santa Catarina	204.213,08	257.656,93	222.494,27	300.770,91	290.598,85		1.275.734,04	56,09
Outros Estados	165.023,99	140.153,65	125.371,16	166.529,82	194.927,87		792.006,49	43,91
Outros Créditos	-	206.838,65	-	-	-			
DÉBITOS ICMS	309.843,22	257.514,20	271.131,31	318.132,14	350.505,60			
Geral	309.843,22	257.514,20	271.131,31	318.132,14	350.505,60			
Icms a Recolher	-	-	-	-	-			
Saldo Credor p/Período Seguinte	2.183.880,00	2.531.015,03	2.607.749,15	2.756.917,74	2.891.938,86			
Com Pró-Emprego								
Descrição	jan/08	fev/08	mar/08	abr/08	mai/08			
Saldo Credor Período Anterior	215.647,36	106.688,45	216.062,24	99.758,85	-			
CRÉDITOS ICMS	200.884,31	366.887,99	154.827,92	186.924,49	226.556,19			
Santa Catarina	35.860,32	19.895,69	29.456,76	20.394,67	31.628,32			
Outros Estados	165.023,99	140.153,65	125.371,16	166.529,82	194.927,87			
Outros Créditos	-	206.838,65	-	-	-			
DÉBITOS ICMS	309.843,22	257.514,20	271.131,31	318.132,14	350.505,60			
Geral	309.843,22	257.514,20	271.131,31	318.132,14	350.505,60			
Icms a Recolher	-	-	-	(31.448,80)	(123.949,41)			
Saldo Credor p/Período Seguinte	106.688,45	216.062,24	99.758,85	-	-			
Variação do Saldo Credor	(2.077.191,55)	(2.314.952,79)	(2.507.990,30)	(2.756.917,74)	(2.891.938,86)			

Tabela 12: Comparação na apuração do ICMS com e sem o Pró-emprego

Fonte: Elaborado pelo autor

Após a visualização da simulação de apuração do ICMS, pode-se constatar que devido ao fato de nas importações não haver pagamento de ICMS, não há o consequente crédito do imposto, reduzindo o saldo credor acumulado existente em decorrência das saídas com redução de base de cálculo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o atual cenário econômico mundial, cada vez mais competitivo e complexo, fica imprescindível para as instituições procurarem por vantagens financeiras previstas por lei para reduzir seus custos tributários.

Essa carga tributária elevada que é imposta às empresas, principalmente quando essas se utilizam de operações de importações, pode ser minimizada por meio do programa de diferimento do ICMS Pró-emprego.

Com o desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso, foi possível efetuar uma análise sobre o programa de diferimento do ICMS Pró-emprego, tanto nos benefícios tributários que a empresa adquire com a adesão, quanto nos objetivos esperados pelo Estado de Santa Catarina, que são a criação e manutenção de empregos, desenvolvimento regional e a geração de renda no Estado.

Com o objetivo de tomar conhecimento da real vantagem oferecida pelo programa Pró-emprego, foram realizados cálculos comparativos com regime de tributação normal versus a tributação diferenciada, percebendo-se que com a aplicação do programa, o contribuinte pode chegar à alíquota efetiva de 3% do ICMS em suas operações de importações, e ainda deve ser levada em consideração a obrigatoriedade da contribuição para os Fundos Sociais, com a alíquota de 4,5% sobre a exoneração do referido tributo.

O estudo em questão possibilitou a análise na viabilidade financeira da utilização do Pró-emprego na empresa objeto de estudo. Para conseguir atingir o objetivo do estudo, foi pesquisada a dinâmica de trabalho da empresa, no sentido de compreender essa utilização do programa de diferimento do ICMS em suas operações de importações.

Portanto, com tal pesquisa, realizada por meio de levantamento de dados da empresa objeto de estudo, embasada na legislação vigente, ficou evidente que o programa Pró-emprego beneficia as empresas nas operações de importação e realizações de projetos de ampliação em seu parque fabril, por meio da exoneração parcial do ICMS e dilatação do prazo de pagamento do tributo devido.

Entretanto, entende-se que o presente estudo restou prejudicado pelas alterações sofridas na Lei 13.992/07 e no Decreto 105/07, com a edição da Lei 15.499/11 e do Decreto 544/11, uma vez que os benefícios apurados no estudo de

caso não serão mais possíveis de utilização a partir de 2012, prejudicando a empresa estudada.

Enfatiza-se que, conforme declarações do governo do Estado, os benefícios revogados relativos à importação, poderão ter vigência novamente, mas inseridos em outro programa, que priorize o comércio estadual, evitando discussões jurídicas acerca da sua validade. Assim, mesmo com as alterações na legislação do Pró-Emprego, desenvolveu-se o trabalho com base na legislação então vigente, de modo a atender aos objetivos propostos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasil, 1988.

_____. **Lei n.º 13.992, de 15 de fevereiro de 2007**. Institui o programa Pró-Emprego e estabelece outras providências. Santa Catarina, 2007.

_____. **Lei complementar n.º 249, de 15 de julho de 2003**. Cria o fundo de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte, às cooperativas e às sociedades de autogestão, do Estado de Santa Catarina – fundo Pró-Emprego - e estabelece outras providências. Santa Catarina, 2003.

_____. **Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. 1966.

_____. **A lei complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. 1996.

_____. **Lei n.º 10.297, de 26 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências.

_____. **Decreto n.º 105, de 14 de março de 2007**. Regulamenta a lei n.º 13.992, de 2007, que instituiu o programa Pró-Emprego. Santa Catarina, 2007.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

AMORIM, João Luiz. **ICMS: Questões Controvertidas (doutrina e jurisprudência)**. Niterói: Impetus, 2007.

BORGES, Humberto Bonavides. **Planejamento tributário: IPI, ICMS, ISS E IR, economias de impostos e racionalização de procedimentos fiscais**. São Paulo: Atlas, 2004.

Secretaria do estado de Santa Catarina. Incidência do ICMS, disponível em:
http://200.19.215.13/legtrib_internet/html/Regulamentos/ICMS/RICMS_01_00.htm.
Acesso em 30/08/11.

Secretaria do estado de Santa Catarina. Benefícios fiscais, disponível em:
http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/conteudo/normas_legais/estadual/decretos/de287_0_01_anexo02.doc
Acesso em 30/08/11.

CAMPOS, Cândido Henrique. **Planejamento tributário impostos de renda - pessoas jurídicas**. 4 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1987. 232 p.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. Atualizado até a emenda constitucional n. 42 de 19/12/2003.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**. 10. ed São Paulo: Atlas, 1997. 450p.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 14 ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

CERVO, A.L.; BERVIAN P. A. **Metodologia científica**. 3 ed. São Paulo: 1983.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2003. 382p.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 1994. 317p.

DMITRUK, Hilda B. **Cadernos metodológicos: diretrizes do trabalho científico**. 6.ed. Chapecó, SC: Argos, 2004.

ESTADO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, Disponível em: http://200.19.215.13/legtrib_internet/html/Leis/2007/Lei_07_13992.htm. Acesso em [29/04/2011](http://200.19.215.13/legtrib_internet/html/Leis/2007/Lei_07_13992.htm).

Histório do Sistema Tributário Brasileiro, disponível em: <http://www.economiabr.net>. Acesso em 13/09/2011.

FABRETTI, Láudio Camargo. FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito Tributário: para cursos de Administração e Ciências Contábeis**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GUBERT, Pablo Andrez Pinheiro. **Planejamento tributário: Análise Jurídica e Ética**.1.ed. Curitiba: Juruá, 2001.

GORGES, Almir José. **Dicionário do ICMS**: 9° ed. Blumenau: Instituto Aprimorar, 2008.

HARADA, Kiyoshi. **Sistema tributário na Constituição de 1988**: tributação progressiva, 3. ed. Curitiba, PR: Juruá, 2008.

HUCK, Hermes Machado. **Evasão e elisão: Rotas nacionais e internacionais do planejamento tributário**. São Paulo: Saraiva, 1997

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito Tributário**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. Atlas, 1995.

LUMERTZ, Vinicius. Estado lança progra de apoio aos exportadores. Secretaria do estado de comunicação de santa catarina. disponível em: www.belasantacatarina.com.br.

LUDOVICO, Nelson. Comércio Exterior: Preparando sua Empresa para o Mercado Global. São Paulo: Pioneira Thomson Learning. 2002.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. Planejamento estratégico: conceitos, metodologia e práticas. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. Contabilidade tributária. São Paulo. Ed. Saraiva, 2005. 274p.

PÊGAS, Paulo Henrique. Manual de Contabilidade Tributária. 5ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2007.

PRODEC. Secretaria de estado do Planejamento de Santa Catarina. Disponível em: www.spg.ssc.gov.br

Acesso em 04 de outubro de 2011

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.). Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Manual de direito financeiro e direito tributário**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RUIZ, João Alvaro. **Metodologia científica guia para eficiência nos estudos**. 4 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1996.

Planejamento tributário. Disponível em: http://www.oliveiraleite.adv.br/pdfs/planejamento-tributa_rio.pdf. Acesso em 29 de agosto de 2011.

Secretaria De Estado Da Fazenda De Santa Catarina, Programa PRÓ-EMPREGO.
Disponível em:
http://www.sef.sc.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=144&Itemid=188. Acesso em 27/08/2011.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

HARADA, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário. 11. ed. São Paulo - SP: Atlas, 2003.

ANEXOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROGRAMA PRÓ-EMPREGO

Formulário 4 – Metas de Faturamento

EMPRESA: _____
Inscrição Estadual ou CNPJ: _____

METAS DE FATURAMENTO

ULTIMOS 36 MESES				
SEMESTRE	FATURAMENTO (A)	ICMS GERADO (B)	(B) / (A) %	

METAS PROJETADAS				
SEMESTRE	FATURAMENTO (A)	ICMS A GERAR (B)	(B) / (A) %	CRESCIMENTO PROJETADO %

ESCLARECIMENTOS (SE NECESSARIOS)

Local e data: _____ Assinatura autorizada: _____

Figura 3: Metas de Faturamento
Fonte: Secretaria do Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROGRAMA PRÓ-EMPREGO

Formulário 1 – Informações Gerais

RESUMO DO PROJETO DE EMPREENHIMENTO

DADOS DA EMPRESA

Empresa:			
CNPJ/CPF:	Inscrição Estadual:	Número de Filiais:	
Atividade Principal:	Capital Social: R\$	Valor Investido: R\$	
Princípio de Atividade em S. Catarinense (Unidade Econômica):	Princípio de Atividade de Empresa no Brasil (CNPJ de Controladora):		
Endereço:			
Cidade:	U.F.:	CEP:	País:
DDD:	Telefone:	Fax:	
Pessoa de Contato:		E-mail:	

PRINCIPAIS SÓCIOS

CNPJ/CPF	Nome do Sócio	Participação (%)

MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CPF	Nome do Conselheiro	Mandato até:

SÓCIOS GERENTES OU ADMINISTRADORES

CPF	Nome do Sócio Gerente/Administrador	Cargo	Mandato até:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROGRAMA PRÓ-EMPREGO

Formulário 1 – Informações Gerais

PRINCIPAIS PRODUTOS (com participação no faturamento)

PRODUTO	% sobre Faturamento

OS CINCO PRINCIPAIS CLIENTES

CNPJ/CPF	EMPRESA/CLIENTE	CÓDIGO	
		ESTADO	PAÍS

OS CINCO PRINCIPAIS FORNECEDORES

CNPJ/CPF	EMPRESA/FORNECEDOR	CÓDIGO	
		ESTADO	PAÍS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROGRAMA PRÓ-EMPREGO

Formulário 1 – Informações Gerais

INFORMAÇÕES BÁSICAS DO PROJETO

Descrição do Projeto:

--	--	--	--

Município de implantação do projeto:	Data início de implantação:	Data conclusão do Projeto:	Data início Contagem:
Aluguel de imóvel (Sim / Não)	Área alocada metros quadrados	Área do terreno metros quadrados	
Construção de prédios (Sim / Não)	Área a construir metros quadrados	Área do terreno metros quadrados	
VENDAS E ABASTECIMENTOS		Externo	Interior
Local das vendas (%)			
Aquis. de insumos (%)			

DESCRIÇÃO DOS IMPACTOS DO PROJETO

- IMPACTO DO PROJETO NO DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA:
- IMPACTO DO PROJETO NA QUALIDADE DOS PRODUTOS E PROCESSOS DA EMPRESA:
- IMPACTO DO PROJETO NA PRODUTIVIDADE DA EMPRESA:

Local e data Assinatura autorizada

Figura 5: Resumo do Projeto de Empreendimento
Fonte: Secretaria do Estado da Fazenda